

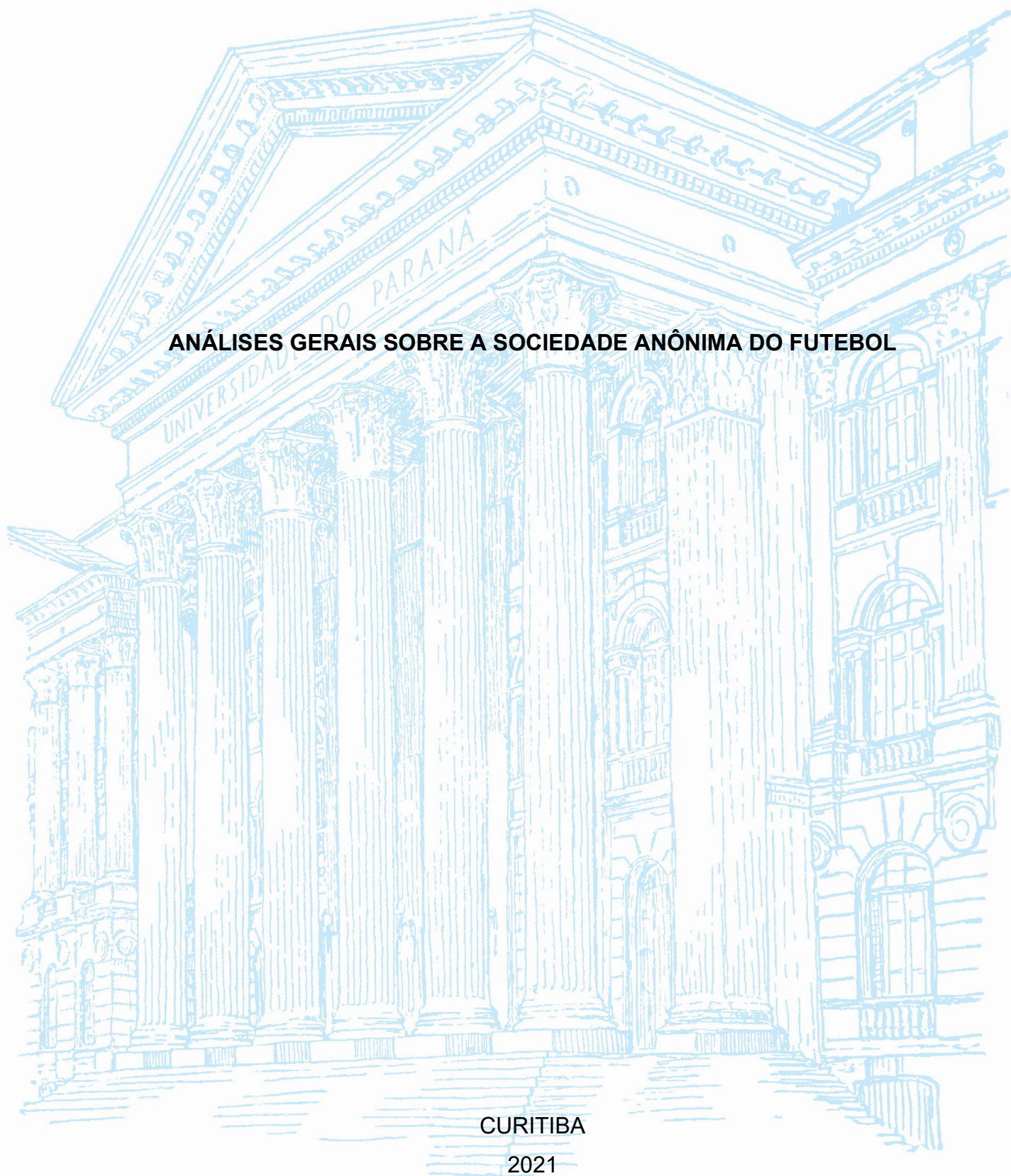
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELA HIKIJI MORALES

ANÁLISES GERAIS SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

CURITIBA

2021



GABRIELA HIKIJI MORALES

ANÁLISES GERAIS SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Joaquim de Oliveira Franco

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

Análises gerais sobre a sociedade anônima do futebol

GABRIELA HIKIJI MORALES

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

CARLOS
JOAQUIM DE
OLIVEIRA FRANCO

Assinado de forma digital
por CARLOS JOAQUIM DE
OLIVEIRA FRANCO
Dados: 2021.04.01
10:12:37 -03'00'

Carlos Joaquim de Oliveira Franco
Orientador

Coorientador

EDSON
ISFER

Assinado de forma digital por EDSON
ISFER
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=81047528001704, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=EDSON ISFER
Dados: 2021.03.31 15:21:50 -03'00'

Edson Isfer
1º Membro



Assinado de forma digital por LUIZ DANIEL
RODRIGUES HAJ MUSSI
Dados: 2021.03.31 13:32:40 -03'00'

Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi
2º Membro

RESUMO

O futebol, mais do que uma prática esportiva, mostra-se, atualmente, como um verdadeiro negócio. Os clubes apresentam receitas milionárias, geram inúmeros empregos e movimentam grandes quantias de capital. Buscando adequar-se a essa realidade do esporte, iniciou-se um movimento para transformar os clubes, em sua maioria organizados sob o modelo de associação sem fins lucrativo, em empresas. Nesse contexto, insere-se o PL 5.516/19, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG), o qual propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”), constituída especificamente para o desenvolvimento da atividade futebolística. O presente trabalho busca examinar os aspectos centrais introduzidos pelo PL 5.516/19, analisando seus institutos e as suas principais inovações, quando comparado ao regime da Lei 6.404/76. Constataremos ser a SAF essencialmente uma sociedade anônima como regulada pela Lei das S.A., não apresentando grandes mudanças estruturais. Ainda, verificaremos ser um meio legal de viabilizar a recuperação financeira dos clubes, em sua maioria imersos em crise econômica e financeira, representando ainda uma tentativa de implementar melhores práticas de gestão no meio futebolístico.

Palavras-chave: Sociedade Anônima. Futebol. Sociedade Anônima do Futebol. Associações. Clube-empresa. Direito Societário.

ABSTRACT

Soccer, more than just a sport, could be considered nowadays an actual business. Soccer clubs have millionaire incomes, generate countless jobs, and moves a great amount of capital. Trying to adapt to this reality of the sport, a movement was started to transform the clubs, mostly organized as non-profit associations, into companies. In this context, the PL 5.516/19, authored by Senate Rodrigo Pacheco (DEM-MG), proposes the creation of the *Sociedade Anônima do Futebol*, specifically constituted for the development of the soccer activity. The present work intends to study the central aspects introduced by the PL 5.516/19, analyzing its institutes and its main innovations when compared to the regime of Law 6.404/76. We will verify that the SAF is essentially a corporation such as the one regulated by the Brazilian Corporation Law, with no major structural changes. In addition, we will verify that it is a legal way of enabling the financial recovery of the soccer clubs, most of them plunged into an economic and financial crisis, as well as an attempt to implement better management practices in the soccer environment.

Keywords: Corporation. Soccer. Soccer Corporation. Non-profit associations. Corporate Club. Corporate Law.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

| | |
|------|-----------------------------------|
| SAF | - Sociedade Anônima do Futebol |
| S.A. | - Sociedade Anônima |
| PL | - Projeto de Lei |
| CC | - Código Civil |
| CVM | - Comissão de Valores Mobiliários |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 OS MODELOS ADOTADOS PELOS CLUBES NO BRASIL | 10 |
| 2.1 AS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS | 11 |
| 2.2 A EXPERIÊNCIA DOS CLUBES-EMPRESA NO BRASIL | 22 |
| 3 A MODERNIZAÇÃO DO FUTEBOL ATRAVÉS DO DIREITO | 27 |
| 3.1 EXPERIÊNCIAS LEGISLATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO DO ESPORTE NO BRASIL | 27 |
| 3.2 LEI 8.672/1993 (LEI ZICO)..... | 28 |
| 3.3 LEI 13.155/2015 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO ESPORTE) | 33 |
| 4 A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL | 38 |
| 4.1 O PROJETO DE LEI 5.516/2019 | 38 |
| 4.2 A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL | 39 |
| 4.4 A CONSTITUIÇÃO DA SAF | 44 |
| 4.5 ÓRGÃOS DA SAF | 47 |
| 4.6 AÇÕES, ACIONISTAS E “AÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE A” | 52 |
| 4.7 DEBÊNTURE-FUT | 57 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 60 |
| REFERÊNCIAS | 62 |

1 INTRODUÇÃO

O futebol, no país, é um fenômeno pluridimensional de grande magnitude. Objeto de paixão de muitos brasileiros, é capaz de exercer influência sobre os mais diversos setores da sociedade, como a cultura, a política e, também, a economia. Inicialmente introduzido no Brasil como prática de lazer, o futebol, com o passar dos anos, profissionalizou-se e se transformou em um verdadeiro negócio, gerando inúmeros empregos e movimentando valores exorbitantes.

Todavia, os clubes, em sua maioria, adotam o modelo de associação sem fins econômicos. Trata-se de um modelo compatível com o caráter amador que predominava quando das suas criações. Porém, com o desenvolvimento e crescimento do esporte, viu-se a necessidade de oferecer aos clubes uma via de profissionalizar e modernizar a exploração da atividade. Para tanto, recorreu-se aos instrumentais fornecidos pelo direito para viabilizar as mudanças almejadas.

Um dos meios encontrados foi a transformação dos clubes em empresas, na acepção jurídica do termo. A discussão sobre o assunto não é recente, sendo várias as medidas legislativas que buscaram tratar da matéria. Contudo, até o momento, nenhuma das tentativas legais de se modernizar o futebol logrou êxito. Nesse sentido, o PL 5.516/2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, busca introduzir mudanças estruturais aos clubes de modo a viabilizar uma efetiva modificação no cenário atual. O projeto, então, propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”), que seria um novo tipo societário destinado exclusivamente à exploração da atividade futebolística.

Apesar de ainda estar em tramitação, o projeto conta com apoio de políticos e de clubes, transformando a SAF em uma realidade cada vez mais concreta. Diante desse cenário – ao que tudo indica, sedimentado – o presente trabalho, propõe-se a explorar o PL 5.516/2019, concentrando-se nos seus aspectos societários. Busca-se analisar as principais inovações trazidas pelo projeto, comparando seus institutos aos já consolidados na Lei 6.404/76.

Para seu desenvolvimento, é necessário, contudo, compreender inicialmente o contexto no qual se insere o PL 5.516/2019. Desse modo, far-se-á, em um primeiro momento, um exame geral sobre as associações sem fins lucrativos, principal modelo adotado atualmente, bem como um levantamento de algumas das tentativas de adoção do modelo empresarial pelos clubes. Em seguida, será feita

uma análise das principais medidas de regulamentação do esporte no Brasil, dando enfoque às principais legislações voltadas ao futebol. Por fim, passar-se-á ao estudo propriamente do PL 5.516/2019 e de seus institutos.

2 OS MODELOS ADOTADOS PELOS CLUBES NO BRASIL

No Brasil, atualmente, predomina o modelo da associação. Dos 20 clubes que disputam a série A do Campeonato Brasileiro da temporada 2020/2021, 18 adotam tal estrutura¹. O modelo associativo é compatível com o modo de surgimento dos clubes no Brasil, de caráter amador e com intuito recreativo. O esporte chegou ao Brasil em 1894, com Charles W. Miller. Brasileiro e filho de ingleses, mudou-se para Londres para estudar e, ao retornar ao Brasil, trouxe uma bola de futebol, difundindo o esporte entre aqueles do seu círculo social (CALDAS, 1994, p.42).

O futebol, no país, surge e se desenvolve entre as elites. Com o passar dos anos, porém, o esporte se popularizou entre as massas, surgindo os primeiros clubes. Todavia, o futebol continuou marcado pelo amadorismo, ainda que formal. A pressão pela profissionalização do esporte encontrava barreira nas suas origens elitistas, com parte de seu público e integrantes, de origem abastadas, não vendo justificativa para tanto (CALDAS, 1994, p.42-44).

Imperava no Brasil o que a imprensa denominou à época de “profissionalismo marrom”. Os estádios atraíam grandes públicos e arrecadavam grandes receitas, porém, por ser considerado um esporte de amadores, os jogadores não possuíam direitos e sofriam com a exploração (CALDAS, 1994, p.42-44). Como não era possível pagar salário aos atletas, por não serem profissionais, pagavam-se prêmios (ou “bichos”) por cada jogo disputado. Entretanto, em consequência desse falso amadorismo que permeava o futebol no país, o período entre os anos de 1920 e 1930 foi marcado por um grande êxodo de jogadores para países estrangeiros, (DRUMOND, 2009, p.2-3). Assim, viu-se na profissionalização o meio encontrado para salvar e modernizar o futebol brasileiro.

Atualmente, o futebol é um uma indústria que movimenta vultuosas somas em recursos financeiros e gera inúmeros empregos no país. Conforme relatório da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) de 2019² sobre o impacto do futebol brasileiro, produzido pela consultoria Ernest Young, são mais de 800 clubes

¹ Ressalta-se que alguns clubes – como, por exemplo, Fluminense e Vasco da Gama – utilizam, em seus estatutos, nomenclatura jurídica de “sociedade civil”. Todavia, trata-se de uma desconformidade em relação ao ordenamento jurídico atual. Ao se analisar a estruturação de tais clubes, nota-se que se tratam, efetivamente, de associações.

² Para estes e mais dados, é possível acessar o relatório no sítio eletrônico da CBF, através do endereço: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf>.

profissionais ativos e mais de 11 mil contratos profissionais no país, com mais de 150 mil empregos gerados. Ainda, concluiu-se que a cadeia produtiva do futebol nacional movimentou, em 2018, direta e indiretamente, um valor total de R\$52,9 bilhões. Todavia, como anteriormente mencionado, a maioria dos clubes ainda se mantém estruturada na forma de associação. Apesar de existirem vantagens³ que justificaram a prevalência do modelo, tal estrutura organizacional se demonstra em descompasso com a realidade do futebol atual.

Nesse sentido, buscou-se, ao longo dos anos, um meio de adequar a estrutura defasada dos clubes a essa nova realidade que se impõe. Nesse contexto, ganhou destaque o clube-empresa. O modelo é amplamente difundido no cenário internacional, sendo adotado em países como Alemanha, Inglaterra, Espanha e Portugal. Influenciado por esses países e respaldado por um contexto de neoliberalismo, tentou-se introduzir no Brasil essa alternativa. Contudo, apesar de ser possível apontar algumas exceções, as experiências com o clube-empresa no país, como será abordado abaixo, não se mostraram promissoras. O insucesso do clube-empresa no Brasil se deve, dentre outras razões, ao amadorismo estruturante dos clubes somado a medidas legislativas que se mostraram insuficientes para regular, de maneira adequada, a questão. Assim, antes de se analisar as iniciativas legislativas destinadas a regulamentar as entidades desportivas, é necessário melhor compreender os principais modelos sob os quais estão estruturados os clubes atualmente.

2.1 AS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

O modelo de associação sem fins lucrativos, como mencionado, é o principal adotado pelos clubes brasileiros atualmente. Trata-se de uma estrutura organizacional que, à época da criação dos clubes, mostrava-se adequada ao caráter recreativo que despertava suas criações, além de conferir grande liberdade de constituição. As associações, em um sentido lato, decorrem da união entre pessoas que buscam uma finalidade comum. Pressupõem um ato de vontade,

³ Como, por exemplo, a isenção tributária conferida aos clubes pela Lei 9.532/1997: “Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”.

tratando-se, portanto, de um ato de vontade livre das pessoas que a compõem (BRANCO; MENDES, 2014, p.283).

As associações voluntárias, conforme o Dicionário de política de Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p.64), podem ser definidas “como grupos formais livremente constituídos, aos quais se tem acesso por própria escolha e que perseguem interesses mútuos e pessoais ou então escopos coletivos”. Esses ideais expressam o cerne do que implicou no surgimento das primeiras associações futebolísticas no país: uma coletividade, muitas vezes conectada por um aspecto identitário afim – como bairro ou nacionalidade –, que se unia em prol de um objetivo comum, qual seja, desenvolver a prática do esporte. Como se verifica na ata de fundação da Associação Atlética Ponte Preta, considerada o primeiro clube do país, fundada em 1900:

No dia 11 de agosto de 1900, em um terreno baldio, à sombra de duas paineiras, realizou-se uma reunião convocada pelos senhores Miguel do Carmo (Migué), Luiz Garibaldi Burghi (Gigette) e Antonio de Oliveira (Tonico Campeão), para tratar da fundação de um club de foot ball. Os trez senhores, depois de explicar aos presentes que disputaram jogos desde outubro do ano passado para o Gymnasio e outros quadros que se arranjavam, precisavam organizar-se em sociedade para terem um club onde pudessem effectuar partidas com os demais, e ter jogadores sempre juntos. Todos apoiaram a idéia e prometeram ser deffensores e sócios do club, pagando a mensalidade, e tudo fazerem para que a idéia fosse avante. Por proposta do senhor Luiz Garibaldi Burghi, o club deveria ter o nome de Associação Athletica Ponte Preta em homenagem ao bairro em que foi fundado. Essa proposta foi immediatamente aprovada por todos os presentes com grande salva de palmas.

Nesse sentido, importante entender o movimento que impeliu o ingresso e a adesão voluntários às entidades, do qual decorre o fenômeno associativo. Tal fenômeno remonta aos processos de industrialização e de urbanização. As associações se desenvolvem com o intuito de suprir lacunas consequentes das transformações sociais da época que as estruturas clássicas – Estado e Igreja – não satisfaziam. Ainda, a instauração de regimes democráticos foi outro fato decisivo para o desenvolvimento das associações voluntárias, uma vez que derivadas da liberdade de associação, comumente suprimida em regimes autoritários. Desse modo, as associações surgem com o intuito de satisfazer as mais diversas necessidades humanas (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p.64-65).

Isso não implica na afirmação de que as associações surgiram apenas após esse processo histórico. É possível falar de associações ainda no período medieval,

como, por exemplo, as corporações de ofício⁴ (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2012, p.500). O medievo foi marcado por uma concepção corporativista da sociedade, sendo os indivíduos compreendidos como pertencentes a um órgão social. Desse modo, as associações desempenhavam papel importante, uma vez que o homem era percebido não na sua individualidade, mas a partir do seu pertencimento a estas organizações.

Na Modernidade, a concepção era outra. Passa-se para um modelo extremamente individualista e antropocêntrico de sociedade. Nesse sentido, tratou-se de um período marcado por um repúdio às associações, ao menos no plano formal. Diante de um individualismo político, as associações representariam uma supressão das vontades individuais. Ocorre, porém, que essa repressão formal não se refletiu no plano prático. Associações continuavam a se formar à margem de um direito que não as reconhecia (LEONARDO, 2014, 23-46).

Diante desse cenário, passa-se para um momento que Rodrigo Xavier Leonardo denomina como “segunda passagem”: antes ignoradas, as associações começam a ser reconhecidas pelo ordenamento. Não sendo possível prevenir o seu surgimento, o direito passa a admitir a sua existência – embora passe a exercer um controle repressivo⁵. Esse movimento se insere em um contexto de desenvolvimento do capitalismo e como um reflexo das mudanças ocasionadas pela Revolução Industrial (LEONARDO, 2014, p.47-66).

Com o passar dos anos, em especial no início do século XX, o direito positivo progressivamente confere às associações um tratamento jurídico mais favorável, diminuindo o controle sobre tais organizações. O direito à liberdade de associação passa a ser reconhecido nos tratados internacionais, conferindo-lhe maior importância. Nesse cenário, passa-se para um contexto de promoção das associações (LEONARDO, 2014, p.67).

⁴ Todavia, como aponta Rodrigo Xavier Leonardo (2014, p.27), não é possível interpretar as corporações medievais a partir de uma concepção contemporânea de liberdade de associação. Tratavam-se, conforme o referido autor, de uma estrutura rígida e hierarquizada que se afastava de um ideal de liberdade.

⁵ Uma das formas utilizadas pelo Estado para exercer um controle sobre as associações se deu pela personificação de tais entidades, sobretudo por meio da teoria da ficção de Savigny. Conforme este, apenas o homem seria capaz de direitos. Porém, através da lei, seria possível estender a capacidade, por ficção, a alguns entes. Sendo a personalidade jurídica uma ficção legal, o Estado seria responsável por definir – e, portanto, controlar – quais organizações se enquadram em tal conjunto (LEONARDO, 2014, p.63-65).

As associações são, portanto, a expressão do exercício do direito de liberdade de associação. No Brasil, a liberdade de associação, enquanto direito, está prevista nos textos constitucionais brasileiros desde a 1ª República, com a Constituição de 1891 (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2012, p.502). A Constituição de 1824 não tratou diretamente do assunto. À época da outorga da Constituição Imperial, havia uma certa aversão às associações, decorrente, dentre outras questões, do contexto sociopolítico no qual o país se encontrava (LEONARDO, 2014, p.85-90).

A constituição de 1824 tinha o intuito de legitimar o recém-criado Império do Brasil, visando à centralização do poder e à manutenção da unidade nacional (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2012, p.224-226). Assim, o governo imperial combatia associações que considerava uma ameaça às suas pretensões, reprimindo organizações potencialmente segregacionistas. Além disso, havia forte influência do pensamento europeu, principalmente de filósofos franceses, que prezavam pelas garantias individuais. Como aponta Rodrigo Xavier Leonardo (2014, p. 89-90), tal orientação ideológica se manteve durante o período regencial e o governo de Dom Pedro II.

O cenário é significativamente alterado com a Proclamação da República em 1889. A Constituição de 1891 introduziu pela primeira vez no rol de direitos fundamentais o direito à livre associação⁶. Ainda, houve uma série de alterações na legislação infraconstitucional realizadas a fim de se viabilizar o exercício do direito. Dentre as mudanças ocorridas no período pós Proclamação da República, destaca-se, em um primeiro momento, a Lei 173, de 10/09/1893, regulando a organização das associações fundadas para fins religiosos, morais, científicos, artísticos, políticos ou recreativos. Nesta lei, possibilitou-se a aquisição da personalidade jurídica às associações por meio da inscrição do contrato social no registro civil. Posteriormente, em 1916, entrou em vigor o primeiro Código Civil brasileiro, no qual se reconhecia associação como pessoa jurídica (LEONARDO, 2014, p.90-94).

As Cartas constitucionais seguintes mantiveram o direito de liberdade de associação em seus textos. Todavia, seu exercício variou diante dos períodos de

⁶ Art 729 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: §8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

ruptura e restauração democrática que se sucederam na história do país. No decorrer do Estado Novo, por exemplo, a liberdade de associação chega a ser suspensa pelo Decreto 10.358/1942, o qual declarou estado de guerra. Já na época da ditadura militar, também ocorreu a limitação do direito por meio dos atos institucionais. Até então, portanto, apesar de ser assegurado nas Constituições, seu pleno exercício nunca foi, de fato, concretizado (LEONARDO, 2014, p.95-105).

Com a Constituição Federal de 1988, todavia, mudanças significativas acontecem. Seguindo as suas antecessoras, também prevê em seu texto o direito de liberdade de associação. Contudo, insere-o no rol de direitos e garantias fundamentais. Conforme o art.5º, XVII, assegura-se a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedando a de caráter paramilitar. O conteúdo da liberdade de associação abarca uma pluralidade de outras faculdades, como o direito à constituição e ao ingresso em associações, o direito de delas se retirar, o direito de não se associar e o direito de a associação se auto-organizar e desenvolver suas atividades (BRANCO; MENDES, 2014, p.283).

Quanto à finalidade da associação, desde que lícito, qualquer pode ser o seu objeto social. Os seus fins devem ser apurados pelos estatutos, atos constitutivos e pelas próprias atividades desenvolvidas pela associação (BRANCO; MENDES, 2014, p.283-284). É possível dividir a finalidade das associações em três espécies. A associação pode ser altruística, o que seria o caso das associações beneficentes. Pode, também, ser econômica não lucrativa, inserindo-se, aqui, as associações de socorro mútuo. Por fim, as associações podem possuir finalidade egoística, tal sendo o caso das associações esportivas (PAES, 2020, p.09).

Conforme o art. 5º, XVIII, “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. O direito de criar uma associação independe, portanto, de qualquer autorização estatal. O Estado não pode recusar-se a reconhecê-la ou restringir o seu funcionamento. Conforme André Rufino do Vale (2010, p.64, *apud* PAES, 2020, p.10), a autodeterminação das associações limita-se no conteúdo da relação privada, pelas regras que ela própria elabora para si.

No caso das associações esportivas, a Constituição consagra, no seu art. 217, a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua

organização e seu funcionamento⁷. Tal autonomia insere-se em um contexto de constitucionalização e promoção do esporte, o qual será abordado adiante. Ainda, como apontam Rodrigo Monteiro de Castro e José Francisco Manssur (2016, p. 41), é consequência da vontade de se preservar os interesses dos dirigentes dos clubes brasileiros, que temiam uma possível intervenção estatal no esporte que pudesse ameaçar o exercício do pleno poder de comando sobre as entidades.

No que se refere ao direito privado, a associação civil, enquanto entidade dotada de personalidade jurídica, já era prevista no Código Civil de 1916⁸. Todavia, não havia diferenciação, no ordenamento jurídico brasileiro, entre as associações e as sociedades civis, sendo ambas tratadas em seção comum no código⁹. Tal sistema, porém, não era adequado para a realidade, dada a particularidade das associações que as diferenciam do modelo societário (LEONARDO, 2015, não paginado). Enquanto as sociedades possuem o fito de lucro, tal não existe nas associações.

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 apresentou um regime jurídico específico para regular as associações, separando-as das sociedades. Conforme o texto legal, em seu art. 53, consideram-se associações a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Ressalta-se, porém, que a referida ausência de finalidade econômica não se confunde com ausência de finalidade lucrativa¹⁰. O que é vedado pela lei é a distribuição de lucro entre os associados ou dirigentes (LEONARDO, 2015, não paginado). Do contrário, estar-se-ia desviando da natureza das Associações, aproximando-as de uma sociedade simples ou empresária.

A Associação não foi concebida originariamente como uma estrutura jurídica voltada para a produção, distribuição e oferta de serviços no meio social, tal qual uma sociedade. Porém, a estrutura não é incompatível com a realização de atividade econômica, desde que a renda seja revertida para a consecução dos fins

⁷ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

⁸ Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado: I. As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações. (...)

⁹ Embora, como aponta José Eduardo Paes (2020, p.12), a doutrina já as distinguisse, tomando como base a finalidade de cada uma.

¹⁰ Nesse sentido, o Enunciado 534 do CJF, da VI Jornada de Direito Civil: "As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa. Concluiu-se equivocada a utilização do termo 'econômicos' pelo legislador, por ser termo demasiado genérico. Por ser possível o exercício de atividade produtiva pelas associações, inclusive com superavit, o mais adequado seria utilizar a expressão 'fins não lucrativos'".

da associação (LÔBO, 2015, p.180)¹¹. É possível, por exemplo, que uma associação esportiva venda a pessoas interessadas uniformes do clube e lucre com isso, sem que a sua natureza de associação (sem fins econômicos) seja afetada.

Apesar de poderem ser consideradas agentes econômicos, tais entidades não se sujeitam ao regime de recuperação judicial e falência, justamente por não serem qualificadas como sociedades empresárias. A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, estabelece, logo em seu art. 1º, aplicar-se para o empresário e para a sociedade empresária¹². O conceito de empresário é extraído do art. 966 do Código Civil, podendo ser definido como aquele que exerce profissionalmente atividade economicamente organizada. A empresa, portanto, pode ser vista como a atividade econômica organizada que se exerce com habitualidade, profissionalidade e com um intuito lucrativo. Ou, ainda, como a organização de capital e trabalho voltada para a oferta de bens e serviços em mercado. Desse modo, interpretando-se o dispositivo legal, estariam excluídas do escopo de aplicação da Lei de Recuperação e Falência as associações sem fins lucrativos, o que representa atualmente um grande empecilho para os clubes buscarem a sua reorganização e o equacionamento das suas dívidas. Na sua maioria endividadas¹³, as entidades esportivas enfrentam dificuldades para encontrar meios que viabilizem a superação dessa situação de crise econômico-financeira.

Todavia, sobre o assunto, importante mencionar recentíssima decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no processo 5024222-97.2021.8.24.0023. A associação Figueirense Futebol Clube e a empresa Figueirense Futebol Clube Ltda. tiveram o pedido de recuperação extrajudicial negado pelo juízo de 1º grau diante da ilegitimidade do primeiro para figurar na relação processual. Contudo, em segundo grau, o Desembargador Torres Marques reconheceu a possibilidade de aplicação da

¹¹ Alguns clubes deixam expressa tal questão no estatuto. Como exemplo, o art. 1º, §7º do estatuto do clube São Paulo determina que “o SPFC destinará integralmente os resultados financeiros à manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais”.

¹² Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

¹³ Conforme levantamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) enviado ao blog Lei em Campo, via Lei de Acesso à Informação (LAI), a dívida para com a União dos clubes brasileiros que disputam a série A do Campeonato Brasileiro da temporada 2020/2021 mais o Cruzeiro (que disputa a série B) está atualmente em R\$2,8 bilhões. A matéria é acessada através do seguinte endereço eletrônico: < <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2020/10/13/clubes-da-serie-a-do-brasileiro-devem-r-28-bilhoes-a-uniao.htm>>

Lei 11.101/05 às associações sem fins lucrativos. Para o magistrado, tais entes não se encontram no rol do art. 2º da Lei 11.101/05, o qual exclui do escopo de aplicação da referida lei algumas entidades. Ainda, conforme se extrai do voto do Desembargador Torres Marques:

O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca).

(...)

Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).

Trata-se de uma decisão que certamente gerará polêmica no que concerne à aplicação da Lei 11.101/05 aos clubes de futebol¹⁴, pois, organizados sob a forma de associação sem fins lucrativos, não se revestem da condição jurídica de empresários, ou sociedades empresárias, que são, em última análise, os destinatários dos procedimentos de recuperação e falência. A decisão poderá compelir outros clubes imersos em crise financeira a ingressarem com pedidos de recuperação judicial. Porém, é uma questão polêmica, autorizada por uma decisão isolada, em princípio, e que não encontra respaldo na doutrina e jurisprudência majoritária, mas que pode fomentar o projeto de lei que busca regular as SAF's - sociedades anônimas de futebol.

Os modelos de associação e sociedade apresentam diversos pontos de divergência. Nas sociedade, conforme disposto no art. 981 do Código Civil, as pessoas se obrigam a contribuir reciprocamente, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, o que não se

¹⁴ É possível citar outros casos em que se reconheceu judicialmente a aplicação da Lei 11.101/05 a associação civil sem fins lucrativo, como a recente decisão envolvendo o Instituto Cândido Mendes, proferida pela Vara Empresarial do Rio de Janeiro e mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Todavia, foi a primeira vez em que se reconheceu a aplicação dos institutos da lei em questão a um clube de futebol. Reitera-se, porém, tratar-se de questão controversa doutrinária e jurisprudencialmente.

identifica nas associações. Embora possa existir a contribuição financeira, inicial no momento da adesão, ou ingresso, e subsequentemente, através de contribuições mensais para o custeio das atividades da entidade, a partilha de resultados entre os associados é incompatível com o objeto das associações sem fins econômicos. Nas sociedades, sobretudo naquelas classificadas como de pessoas, há uma necessária personalidade da qual decorrem direitos e obrigações intersubjetivos entre os sócios (LEONARDO, 2014, p.186).

Para a constituição da Associação, faz-se necessária a elaboração de um documento escrito, o estatuto, o qual será aprovado pelos fundadores e posteriormente levado ao registro civil de pessoas jurídicas. Conforme Rodrigo Xavier Leonardo (2014, p.171-190), o ato constitutivo das associações trata-se de um negócio jurídico plurilateral, organizativo e complexo. Organizativo porque corporifica uma coletividade de pessoas. Complexo porque sua formação, segundo o autor, não decorre de várias manifestações de vontades unitariamente consideradas. É necessário um conjunto indivisível de manifestações de vontade resultante do ato de duas ou mais pessoas.

A associação deve conter, no documento, os seguintes requisitos, conforme art. 54 do CC: elementos que a identifiquem (como a denominação, os fins e a sede da associação); os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados, bem como os direitos e deveres destes; as fontes de recurso para sua manutenção; o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução; a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. A ausência de qualquer destas informações no estatuto implica na sua nulidade. Destaca-se que a referida “gestão administrativa” não se confunde com a “administração”. A primeira é uma função auxiliar das decisões dos administradores (PELUSO, 2020, p.63).

Quanto aos direitos dos associados, a regra é a igualdade entre todos. Todavia, é possível a instituição, no estatuto, de categorias com vantagens especiais, com associados em categorias distintas. Conforme Venosa (2002, p.278), é necessário que se garanta direitos mínimos a todos os associados, conferindo, a algumas categorias, vantagens excepcionais. Muitas dessas categorias especiais nos clubes correspondem a honorarias. Tal é o caso do sócio benemérito, por exemplo, título a ser conferido àquele que presta relevantes serviços à associação

dentro de um período estipulado. Tal mecanismo de categorização entre os associados é amplamente utilizado pelos clubes brasileiros em seus estatutos¹⁵.

Dispõe o Código Civil, também, ser intransmissível a qualidade de associado, salvo se o estatuto dispuser o contrário. Ainda, se o associado contribuiu ou tem direito sobre uma fração ideal deste, é possível que essa parcela seja objeto de transmissão. Porém, aquele que sucede o associado adquire direito equivalente. Não há, contudo, a transmissão da condição de associado, salvo disposição estatutária em contrário. O que o estatuto pode permitir, nestes casos, é o direito de se associar do herdeiro, não a transferência da qualidade de sócio propriamente dita, uma vez que não se transmite relações jurídicas. Tal intransmissibilidade da qualidade de associado está relacionada ao fato de a figura da associação estar alicerçada na personalidade daqueles que a compõem (PELUSO, 2020, p.64).

O associado só poderá ser excluído no caso de justa causa, após procedimento próprio para apuração, assegurado o direito de defesa e o de recurso. Ainda, o estatuto deve definir qual será o órgão competente para decidir sobre a matéria. Sendo a decisão pela exclusão originária da Assembleia, não há que se falar em recurso, visto ser órgão hierarquicamente superior. Conforme visto, os requisitos para a exclusão do associado devem necessariamente constar no estatuto, sob pena de nulidade. Além disso, estando os direitos dos associados

¹⁵ A título ilustrativo, é possível verificar tal situação no estatuto do Clube de Regatas Flamengo: “Art. 6º O quadro associativo é constituído das seguintes categorias: I - Grande-Benemérito; II - Benemérito; III - Emérito; IV - Laureado; V - Honorário; VI - Remido; VII - Proprietário; VIII - Patrimonial; IX - Contribuinte; X - Atleta. § 1º Grande-Benemérito é o Benemérito que, por período igual ou superior a dez anos, contados da data da concessão da benemerência, continuar prestando relevantes serviços ao FLAMENGO, a juízo do Poder competente. § 2º Benemérito é o Emérito que, por período igual ou superior a cinco anos, contados da data da concessão da emerência, continuar prestando relevantes serviços ao FLAMENGO, a juízo do Poder competente. § 3º Emérito é o associado que, por período igual ou superior a cinco anos, prestar relevantes serviços ao FLAMENGO, a juízo do Poder competente. § 4º Laureado é o associado que tenha sido campeão individual durante cinco anos consecutivos, competindo pelo FLAMENGO; ou aquele que tenha sido campeão durante três anos consecutivos ou cinco alternados, desde que o FLAMENGO também tenha sido campeão na modalidade esportiva disputada nos mesmos anos pelo atleta. São condições para a outorga do laurel, que o atleta permaneça, pelo menos, dez anos como filiado ao FLAMENGO, e que seja aprovada a sua indicação pelo Conselho Diretor. § 5º Honorário é aquele a quem este título for conferido pelo Poder competente, como homenagem especial, em atenção a assinalados serviços prestados ao FLAMENGO ou ao desporto nacional. § 6º Remido é o associado que completar cinquenta anos ininterruptos de vida associativa no FLAMENGO, ficando isento de pagar qualquer contribuição ao clube. § 7º Proprietário é o associado cujo título, com esta designação, é equivalente a uma fração ideal do patrimônio líquido do FLAMENGO, na proporção do número de membros desta categoria. § 8º Patrimonial é o associado cujo patrimônio é constituído, exclusivamente, pelo valor do respectivo título. § 9º Contribuinte é o associado admitido a este título no quadro associativo. § 10. Atleta é o associado inscrito nesta categoria por indicação do Departamento de Esportes Olímpicos, enquanto estiver apto a competir pelo FLAMENGO”.

definidos no estatuto, a Associação não pode impedir o seu exercício. Caso seja atribuída alguma função a um associado, não poderá ser dela afastado discricionariamente, devendo-se seguir o estipulado em lei ou estatuto.

Originalmente, o Código Civil impunha maior rigidez às associações, com dispositivos que regulavam e engessavam a estruturação destas. Tal rigidez ia de encontro à liberdade constitucionalmente assegurada a algumas associações. Por conta disso, alguns dispositivos do Código foram questionados judicialmente, sendo objeto de ações diretas de inconstitucionalidade (LEONARDO, 2014, p.137-138).

A ADI 3045 ajuizada pelo Partido Democrático Brasileiro, visava à declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 59, *caput* e parágrafo único do Código Civil, sobre as formas de organização e a eleição dos dirigentes das associações e entidades desportivas. Argumentava-se que os dispositivos afrontavam a autonomia prevista no art. 217, I, da Constituição Federal.

Contudo, no entendimento do Ministro Celso de Mello, relator da ADI, não haveria inconstitucionalidade. Para o Ministro, a autonomia conferida a tais entes não impediria o legislativo de criar normas sobre a matéria civil. A autonomia garantida constitucionalmente seria uma capacidade de autodeterminação que deveria ser exercida dentro dos limites traçados pelo direito positivo do Estado. A opinião do ministro não foi unânime dentre os membros da Corte, tendo o Ministro Gilmar Mendes pedido vistas, suspendendo o julgamento. Todavia, antes que o Supremo Tribunal Federal retomasse o julgamento, sobreveio a Lei 11.127/05, alterando o conteúdo do código que levantava a polêmica (LEONARDO, 2014, p.137-139).

A Associação desenvolve suas atividades através de seus órgãos, como qualquer outra pessoa jurídica. A entidade possui liberdade para criar os órgãos que a comporão, sendo essencial que adote uma estrutura adequada aos seus objetivos (LEONARDO, 2014, p.248). Tal liberdade organizacional confere às associações um modelo atrativo para os clubes, que se estruturam do modo que julgam mais adequado para o melhor desenvolvimento de suas atividades. Apesar de não existir um modelo pré-estabelecido para as associações futebolísticas, alisando-se os seus estatutos, verifica-se que a maioria adota estrutura composta, essencialmente, por órgão deliberativo, órgão executivo e órgão de controle.

O principal órgão deliberativo é a Assembleia Geral, sendo o órgão que manifesta a vontade dos associados. O Código Civil reserva como matérias

obrigatórias às assembleias a destituição de administradores e a alteração no estatuto social. Os estatutos do clube, em sua maioria, limitam-se a conferir tais atribuições às suas assembleias, acrescentando a competência para eleger os membros dos demais órgãos do clube.

Como aponta Rodrigo Xavier Leonardo (2014, p.253), as associações podem criar outros órgãos deliberativos que convivam com a Assembleia Geral. No caso das associações esportivas, estas optam pela criação do Conselho Deliberativo. O órgão apresenta-se como soberano, com o estatuto conferindo-lhes, muitas vezes, atribuições importantes, como a eleição dos membros e julgamento dos pareceres do Conselho Fiscal e o julgamento das contas anuais da Diretoria.

O Conselho Deliberativo é um órgão bastante político. É, por exemplo, prática corriqueira a direção dos clubes convidar conselheiros para viagens a outras cidades para acompanhar partidas esportivas. Também não são incomuns notícias de patrocinadores apoiando concorrentes a cargos na administração do clube. Ainda, em algumas associações, é o órgão deliberativo o responsável por eleger os membros da Diretoria.

No caso do São Paulo, por exemplo, as eleições para o cargo de Presidente do clube se dão indiretamente. Os associados, conforme o art. 44 do estatuto, reúnem-se a cada três anos para eleger membros do Conselho Deliberativo, o qual possui competência para eleger, dentre outros cargos, o de Presidente. Ressalta-se, ainda, que não são todos os membros do Conselho Deliberativo eleitos pelos associados. Dos 260 membros, apenas 100 são assim eleitos, sendo as demais vagas preenchidas por Conselheiros Vitalícios. Trata-se, portanto, de um modelo que favorece a politização e a consolidação de grupos de poder, possibilitando que a administração do clube seja composta por quem possua uma habilidade social em angariar aliados dentro do clube do que competência técnica para exercer o cargo.

2.2 A EXPERIÊNCIA DOS CLUBES-EMPRESA NO BRASIL

O clube-empresa é um modelo no qual as entidades desportivas constituem sociedades empresárias para gerirem suas atividades futebolísticas. Foi adotado ao longo dos anos por alguns clubes brasileiros que buscavam a sua profissionalização e modernização. Por não existir, até então, um modelo específico para o

desenvolvimento da atividade futebolística, as entidades podem optar pelo modelo societário que julgarem mais conveniente.

Um exemplo de associação que adotou o clube-empresa é o do Bahia Esporte Clube. O clube, fundado em 1931 seguindo o tradicional modelo de associação, criou, no ano de 1998, uma Sociedade Anônima para a exploração da atividade futebol. À época, o clube passava por grave crise financeira, com uma dívida de quase R\$10 milhões. O Bahia fez a concessão do futebol e da marca por 25 anos à empresa Liga Futebol, ligada ao Banco Opportunity. Apenas duas sedes sociais e a concentração continuariam sob a administração do clube. Ainda, o banco ficou com 51% das ações ordinárias, enquanto o Bahia Esporte Clube ficou com 49% das ações. Com a constituição da sociedade, o clube passaria a ser administrado por um conselho de nove membros, dos quais 4 seriam indicados pelo presidente do clube e 5 pela Opportunity. Conforme entrevista do presidente do clube à época, Marcelo de Oliveira Guimarães, o objetivo era colocar as ações preferenciais do clube na bolsa de valores (FOLHA DE LONDRINA, 1998, não paginado).

A iniciativa, porém, não obteve sucesso. Sem o retorno financeiro e esportivo esperado, o distrato da sociedade foi referendado em 2006 pelos sócios em assembleia. O clube se comprometeu a destinar percentual das vendas de atletas ao Opportunity até o ano 2023, ano inicialmente previsto para encerrar a parceria. Ainda, o acordo que criou a sociedade anônima também foi objeto de investigação da operação Satiagraha¹⁶ da Polícia Federal. A operação, que investigou Daniel Dantas, sócio-fundador do Opportunity, apurou suposto esquema de corrupção e lavagem de dinheiro. Alegava-se, dentre outras questões, uma suposta entrada de U\$32 milhões no clube, recebida da empresa Parcom S/A, ligada ao grupo Opportunity (CARRERA, 2008, não paginado).

Outro caso de destaque envolveu o Esporte Clube Vitória. O clube criou, também em 1998, sociedade anônima. Em 2000, a entidade cedeu seu controle ao Banco Exxel, grupo de investimentos argentino, pelo valor de U\$6 milhões, com a venda de 50,1% das ações do Vitória S/A. Após uma série de insucessos, a parceria entre ambos foi desfeita e, em 2004, o clube começou a recomprar as ações do

¹⁶ Em, 2011, a investigação foi inteiramente anulada pelo Superior Tribunal de Justiça por ilegalidade na coleta de provas. A decisão do STJ foi posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

grupo Exxel. Atualmente, conforme o jornalista e pesquisador da Uerj Irlan Simões (2020, não paginado, *apud* CARAUTA, 2020, não paginado), a sociedade anônima Vitória S.A. acumula um passivo de cerca de R\$70 milhões.

Utilizando uma outra via societária, o Figueirense Futebol Clube adotou o modelo do clube-empresa em 2017, constituindo sociedade limitada denominada Figueirense Ltda. O clube transferiu à empresa os ativos relacionados à prática do futebol nacional. 95% das quotas da Figueirense Ltda. foram vendidas para a holding Elephant Participações Societárias S/A, ficando os demais 5% para a associação Figueirense Futebol Clube (CAPELO, 2019, não paginado).

A administração da empresa ficou a cargo da sócia Elephant. Em contrapartida, esta assumiu dívidas do clube e comprometeu-se com a transferência de 10% da receita obtida com os associados, 5% das receitas com bilheteria de jogos e 10% do lucro líquido de eventos não relacionados ao futebol à associação. Foram estabelecidos valores mínimos que deveriam ser pagos. Assim, caso o percentual não atingisse os números estipulados, a Elephant deveria empregar dinheiro próprio para cobrir o montante faltante (CAPELO, 2019, não paginado).

A associação possuía metas grandiosas para o time com a sociedade recém-criada. Nas palavras do à época presidente do Figueirense Futebol Clube, Wilfredo Brillinger:

O que os investidores têm nos colocados é de fazer o Figueirense fazer parte dos grandes clubes do futebol brasileiro, colocando metas esportivas bastante audaciosas, como ter 75% de participações na Série A, conseguir um título brasileiro, ter participação em Sul-Americana e Libertadores. Com essa parceria, o Figueirense vai dar um salto muito grande (REDAÇÃO NSC, 2017, não paginado).

Todavia, as expectativas não foram atingidas. O contrato entre as partes teria, inicialmente, duração de 20 anos. Entretanto, devido ao insucesso da empreitada, encerrou-se em 2019, após a rescisão do contrato com a Elephant e a recuperação do controle da Figueirense Ltda pela associação.

A experiência com o clube-empresa pelo Figueirense foi envolta em polêmicas. Houve o atraso no salário dos jogadores do clube e a rescisão de contrato com fornecedores de serviços de alimentação e saúde, deixando os atletas profissionais e da categoria de base desamparados. Em meio à crise, os jogadores encaminharam notificação extrajudicial ao presidente da Elephant, na qual

manifestaram a intenção de não atuarem até a regularização dos pagamentos (MARCHIORI, 2019, não paginado). O elenco do time profissional chegou a se recusar a entrar em campo em uma partida pela série B do campeonato brasileiro como forma de protesto.

A administração da sociedade também esteve envolta em controvérsias. Dentre as diversas notícias de polêmicas ligadas à empresa, destaca-se o caso envolvendo Cláudio Honigman, empresário que comandava a holding Elephant. Honigman foi acusado de fazer saques indevidos na conta do clube, no valor de R\$ 2 milhões. Honigman também encaminhou à CBF solicitação para abandonar a disputa da série B do campeonato brasileiro, sem sequer comunicar o conselho diretivo da associação (GLOBOESPORTE, 2019, não paginado).

Há, porém, casos que se mostraram exitosos, como o do Bragantino, que não se enquadra em um modelo de clube-empresa tradicional. O Red Bull comprou a Associação Bragantino. Então, foi criada uma outra pessoa jurídica que passou a gerir todos os assuntos do Bragantino envolvendo o futebol, de propriedade da multinacional Red Bull, sediada na Áustria. O grupo Red Bull é dono de outros três clubes no mundo: o Red Bull Salzburg, na Áustria, o New York Red Bulls, nos Estados Unidos, e o RB Leipzig, na Alemanha. No caso dos times do Red Bull, porém, não se adota o modelo de sociedade anônima, mas de sociedade limitada. A parceria entre a empresa e o clube paulista iniciou-se em 2019 e, até então, tem-se mostrado positiva. Muito se deve ao modelo de gestão corporativa adotado, alinhado a práticas de *compliance*¹⁷.

Apesar da recente experiência, por enquanto, bem sucedida do Bragantino Red Bull, as tentativas de implementar o clube-empresa – principalmente no modelo sociedade anônima – no Brasil foram insatisfatórias e frustrantes. A estrutura amadora dos clubes não estava preparada para negociar com grandes empresários em um mercado sem uma regulação própria e adequada (CASTRO; MANSSUR, 2016, p.45). A simples mudança para um modelo societário não é capaz de

¹⁷ Como exemplo é possível citar o episódio envolvendo o jogador Fabrício Bruno. À época, o atleta jogava pelo Cruzeiro e estava com sua venda para o time paulista com negociações em estágio avançado. Todavia, o grupo Red Bull, empresa matriz do clube, com sede na Áustria, obsteu a contratação do jogador, por conta de uma pendência jurídica deste com o Cruzeiro. Conforme o diretor de futebol do Bragantino, Ocimar Bolicenho, a empresa austríaca decidiu não participar de uma negociação que envolve decisão jurídica (ARRUDA, 2020, não paginado).

instantaneamente alterar a realidade dos clubes, ainda mais quando inexistente um aparato jurídico próprio e adequado para a operação.

3 A MODERNIZAÇÃO DO FUTEBOL ATRAVÉS DO DIREITO

3.1 EXPERIÊNCIAS LEGISLATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO DO ESPORTE NO BRASIL

O esporte no Brasil, gozou, por muito tempo, de certa autonomia. Contudo, a partir do governo Vargas iniciou-se um processo de intervenção e regulação da atividade desportiva. Essa interferência estatal na área se deu em vários segmentos, como, por exemplo, nas questões trabalhistas relacionadas à profissionalização do esporte. Tais acontecimentos se inserem em um contexto nacionalista que se difundiu entre vários países no pós-Primeira Guerra, do qual se seguiu ideologia que via no esporte um meio de se exaltar a nascente identidade nacional. Com isso, o esporte passa a ser visto como um instrumental para a promoção do Estado. Tal filosofia foi adotada no Brasil, tendo o governo visualizado no esporte uma importante ferramenta para a consecução de seus objetivos (REZENDE, 2016, p.295-299). Conforme Thomas Mazzoni (MAZZONI *apud* REZENDE, 2016, p.299), jornalista esportivo da época, o esporte “não poderia viver mais tempo divorciado do espírito e da doutrina do Estado Novo”.

É criado, então, no período Vargas, a Comissão Nacional de Desportos (CND), através do Decreto-Lei nº 1.056, de 19 de janeiro de 1939. Tal Comissão realizou um estudo sobre o esporte no Brasil e elaborou um plano para sua regulamentação, elaborando um projeto do Código Nacional do Desporto. Posteriormente, o Decreto-Lei 3.199, de 14 de abril de 1941, considerou regularmente constituído a Confederação Brasileira de Desportos¹⁸, atribuindo-lhe, dentre outros esportes, o futebol. Tratou-se de uma legislação intervencionista e que submetia a matéria esportiva à competência de lei federal (AZEVEDO, 2020, p.27-29).

Ainda, sedimentou-se o caráter cívico das associações. Buscou-se retirar qualquer caráter comercial das entidades desportivas, em descompasso com a realidade que se instaurava nos clubes, com a compra e venda de atletas profissionais por quantias vultuosas (AZEVEDO, 2020, p.28). Verifica-se, portanto,

¹⁸ A Confederação Brasileira de Desportos foi criada em 1914. Todavia, com o reconhecimento dado pelo Decreto-Lei 3.199/1941, demais entidades esportivas constituídas tornaram-se ilegais.

estar presente desde o início tal dualidade entre clube entidade sem fins lucrativos e entidade mercantil verificada até hoje. Sobre o Decreto-Lei 3.199/41, destaca-se o art. 48, que bem ilustra o caráter nacionalista conferido ao esporte:

Art. 48. A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma.

Nos anos seguintes, foram editados novos decretos, mantendo-se o caráter intervencionista. Contudo, a partir dos anos 80, começa-se a questionar o tratamento legislativo dado ao esporte no Brasil, em descompasso com a legislação internacional – menos intervencionista e prezando pela liberdade de associação e de autogestão. Em 1985, na gestão Sarney, Manoel José Gomes Tubino foi nomeado para o cargo de presidente do Conselho Nacional de Desportos. Institui-se, também, uma Comissão cujo objetivo era a confecção de um estudo sobre o esporte no país. Tal Comissão elaborou uma série de recomendações para uma reformulação do esporte no Brasil (REZENDE, 2016, p.343-345).

Nesse contexto, ganha destaque na Assembleia Constituinte discussões sobre uma reordenação constitucional do esporte. Assim, é inserido no texto da Constituição de 1988 o art. 217, adotando-se uma postura fomentadora, substituindo-se a intervencionista até então presente (REZENDE, 2016, p.347). Desta alteração de paradigma no trato estatal para com a matéria decorrem uma série de mudanças. Dentre estas, inserem-se várias tentativas de modernização e profissionalização do futebol através do direito, abordadas a seguir, buscando subverter a lógica até então vigente, ao menos no campo jurídico, de dissociação do esporte de seu caráter comercial.

3.2 LEI 8.672/1993 (LEI ZICO)

A década de 80, no cenário mundial, foi marcada pelo surgimento do neoliberalismo, sobretudo na Inglaterra de Margareth Thatcher e nos Estados Unidos de Ronald Reagan. No Brasil, a aproximação do modelo em questão se deu especialmente na década de 90, com, por exemplo, a abertura comercial e a privatização de empresas estatais. O futebol não passou ileso a essas mudanças, tendo o Estado transferido ao mercado a condução do esporte no Brasil,

alavancando a participação do capital, em especial no futebol (OURIQUES, 1998, p.13). Como apontou o sociólogo Emir Sader em artigo (2006, não paginado), passou-se de um reinado dos clubes para um reinado dos empresários.

Uma das tentativas de regulamentar a prática futebolística se deu com a Lei 8.672, de 6 de julho de 1993, também conhecida como Lei Zico. A lei ficou assim conhecida por ser um projeto do futebolista Zico, então Secretário Nacional de Esportes do governo Collor. Buscou-se, com a lei, dar mais espaço à iniciativa privada e afastar a interferência estatal na matéria. Conforme Proni (2000, p.165), o objetivo que se tinha com a lei pode ser posto em cinco pontos principais: regulamentar novas formas comerciais no futebol profissional, regular a participação nos recursos da Loteria Esportiva, extinguir a lei do passe e estabelecer um novo modelo de contrato de trabalho para o atleta profissional, garantir a autonomia dos clubes e redefinir os mecanismos de supervisão, bem como garantir uma maior representatividade e transparência administrativa nas federações e na CBF.

Todavia, diante de forte pressão e críticas, o texto inicial sofreu diversas modificações para que a lei pudesse ser aprovada. Buscou-se relativizar muitas das imposições trazidas e eliminou-se pontos polêmicos. O projeto, que tinha como um de seus objetivos transformar os clubes em empresas comerciais, foi aprovado em texto final determinando que a implementação de medidas profissionalizantes do futebol seria uma discricionariedade dos dirigentes esportivos. Em seu texto inicial, a transformação em sociedade comercial era obrigatória, respaldando-se nas experiências de clubes europeus, que se mostraram positivas (PRONI, 2000, p.167).

Após as alterações, o clube-empresa passou a ser uma opção, ao invés de uma obrigatoriedade. Conforme o art.11 da Lei, concedeu-se às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional a faculdade de manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de uma sociedade com fins lucrativos. Para tanto, poderia seguir três vias: ou transformar-se em sociedade comercial, ou constituir uma sociedade comercial, com a detenção da maioria do capital com direito a voto, ou contratar uma sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. Ainda, a Lei passa a admitir a lucratividade das entidades desportivas, que, como visto anteriormente, era até então repudiada pelo ordenamento:

Art. 7º O Sistema Federal do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Federal do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, da administração, da normatização, do apoio e da prática do desporto, bem como às incumbências da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro;

II - as entidades federais de administração do desporto;

III - as entidades de prática do desporto filiadas àquelas referidas no inciso anterior.

Art. 10. As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

Para o jurista Álvaro Melo Filho (2006, não paginado), que participou da elaboração da Lei Zico, esta reduziu a interferência estatal e buscou fortalecer a iniciativa privada e a autonomia na esfera esportiva. Contudo, no plano prático, a Lei Zico se mostrou ineficaz desde o início. Muitos dos clubes brasileiros não possuíam uma organização que possibilitasse a transição para um novo regime jurídico. Ainda, a mudança de *status* implicaria na perda de benefícios fiscais, o que, dada à realidade econômica dos clubes, mostrava-se um grande inviabilizador (PRONI, 2000, p.166). A lei indicou os meios para a mudança, porém não forneceu um instrumental adequado para que ela ocorresse. Todavia, apesar de ter seus objetivos frustrados, a Lei 8.672/93 serviu como meio de entrada para o clube-empresa no Brasil, iniciando um processo que se concretizou poucos anos depois, com a Lei 9.615, de 24 de março de 1998.

3.3 LEI 9.615/1998 (LEI PELÉ)

A Lei 9.615/1998 revogou a Lei Zico. Conhecida como Lei Pelé, foi um projeto do jogador que a nomeia, Edson Arantes do Nascimento, à época Ministro Extraordinário dos Esportes do governo de Fernando Henrique Cardoso e Presidente do Conselho do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP). O projeto se inspirava na legislação espanhola e, ao passo que assegurava aos clubes uma autonomia organizacional e administrativa, previa, também, uma intervenção estatal, sobretudo no que tange à fiscalização das entidades esportivas (PRONI, 2000, p.198).

O texto foi aprovado com poucas alterações na Câmara e nenhuma no Senado. Como aponta Proni (2000, p.201), as tentativas de alterar o cerne da Lei foram vetadas pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. A Lei Pelé apresenta normas gerais para todos os esportes, porém dá uma maior ênfase a questões que envolvem o futebol. Seu texto manteve muitos dos artigos da lei que a antecedeu (Lei Zico), porém era muito mais incisiva. Duas questões se mostraram centrais no debate acerca da Lei: o fim da lei do passe¹⁹, inicialmente uma das pretensões da Lei Zico, e o clube-empresa mandatório.

Conforme o art. 27 da Lei, as atividades relacionadas a competições de atletas profissionais passam a ser privativas de: sociedades civis de fins econômicos; sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor; entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades esportivas. Com isso, a transformação dos clubes em empresas passou a ser obrigatória e deveria ser feita, consoante o art. 93 da referida lei, dentro de um prazo de 2 anos desde a sua entrada em vigor. Caso as entidades não se adequassem ao modelo previsto em lei, teriam, de acordo com o parágrafo único do art. 27, suas atividades suspensas até que a situação se regularizasse.

Todavia, assim como ocorreu com a Lei Zico, não foram criadas normas que regulamentassem a abertura de capital dessas novas empresas que surgiriam. Passou-se a impor um novo modelo jurídico que mudaria completamente a estrutura organizacional das associações, ignorando suas diferenças de natureza (CASTRO; MANSSUR, 2016, p.44). Ainda, muitos dos clubes não estavam aptos a suportar financeira e estruturalmente as imperiosas transformações previstas pela Lei. O próprio Pelé reconheceu isso em entrevista à Folha de S. Paulo (1997, não paginado, *apud* PRONI, 2000, p. 195), na qual afirmou a necessidade de se fazer uma nova lei e que 40% dos clubes brasileiros desapareceriam por não conseguirem acompanhar as mudanças que seriam implementadas. Além disso, não se estabeleceu, em um primeiro momento, nenhum mecanismo que coibisse o controle de diversos times por um único grupo empresarial (PRONI, 2000, p.201). Tratava-se, portanto, de uma lei genérica e que causava uma insegurança no cenário esportivo.

¹⁹ Conforme o art. 28, §2º da Lei 9.615/1998: “O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho”. A lei determinou o prazo de 3 anos para o fim do “passe” entrar em vigor.

Buscou trazer grandes mudanças sem oferecer os mecanismos para que a transição se desse de maneira eficaz, deixando para que a iniciativa privada moldasse a forma como ela ocorreria.

Ainda, questionou-se a constitucionalidade da lei, principalmente devido ao seu caráter arbitrário. Um dos motivos para a sua inconstitucionalidade estaria na redação do art. 27 da Lei. Conforme os críticos, o art. 27, que, como visto, tornava obrigatória a adoção do modelo clube-empresa, violaria o direito de livre associação – previsto no art. 5º, XVII e XVIII da CF –, bem como a autonomia das entidades desportivas, previsto no art. 217, I da CF. Não se poderia forçar uma associação a se tornar uma sociedade comercial.

A lei, depois de sancionada, sofreu diversas mudanças. Destaca-se a alteração trazida através da Lei 9.981/2000, a qual modificou o art. 27 da Lei Pelé²⁰, tornando a transformação das entidades em sociedade comercial uma opção. Ainda, acrescentou o art. 27-A, o qual vetou que qualquer pessoa que, direta ou indiretamente, detenha parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva participe simultaneamente no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva que dispute na mesma categoria.

Em 2003, o art. 27 foi novamente alterado por meio da Lei 10.672/2003. O conteúdo do dispositivo foi totalmente modificado, passando a tratar da responsabilidade dos dirigentes. Conforme a nova redação, vigente atualmente, sujeitou-se o patrimônio destes ao previsto no art. 50 do CC, que trata da desconsideração da personalidade jurídica, e no art. 1.017, caput, do CC, que trata da responsabilização e necessidade de restituição pelo administrador – no caso da Lei Pelé, as sanções previstas aplicam-se caso ocorra a aplicação créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. A faculdade de se tornar uma sociedade empresária passou a ser prevista no §9º do art. 27. Para tanto, é necessário que se adote algum dos tipos previstos nos art. 1.039 a 1.092 do CC.

²⁰ O texto passou a ser assim redigido: “Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos; II - transformar-se em sociedade comercial; III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais”.

A Lei 10.672/2003 também acrescentou dispositivo no qual se reconhece o caráter mercantil da exploração da atividade desportiva, ideologia já presente na Lei Zico:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:
(...)

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional;

V - da participação na organização desportiva do País.

Hoje, a Lei Pelé é lembrada por trazer mais mudanças negativas do que positivas. Conforme o jurista Álvaro Melo Filho (2006), a lei “prometeu sonhos, mas entregou apenas pesadelos”. Embalados pela promessa da modernização do futebol, iniciada com a Lei Zico e sedimentada com a Lei Pelé, alguns clubes, como o Bahia e o Vitória, adotaram as mudanças propostas. O resultado, como visto anteriormente, foi desastroso. Conforme já mencionado, o futebol brasileiro era dominado por uma estrutura amadora que não seria capaz de ser modificada por apenas um dispositivo legal genérico e insuficiente. As tentativas, portanto, de se introduzir o clube-empresa no Brasil através da Lei Zico e da Lei Pelé falharam.

3.3 LEI 13.155/2015 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO ESPORTE)

Em 2015 foi sancionada a Lei 13.155, ou Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte. A lei é resultado da conversão da Medida Provisória nº671, de 19 de março de 2015, elaborada por um Grupo de Trabalho Interministerial composto por representantes do Ministério do Esporte, do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União (MASCARENHAS; MATIAS, 2018, p. 193). Não se trata de uma lei que apresente mudanças estruturais no modelo organizacional dos clubes. Porém, além de oferecer uma alternativa para a situação econômica crítica das entidades, tenta induzir a modernização e profissionalização na gestão destas.

Na exposição de motivos da MP, assinada pelos então ministros George Hilton dos Santos Cecílio e Joaquim Vieira Ferreira Levy e pelo então advogado-geral da União Luis Inácio Lucena Adams, tem-se que a proposta visa a criação de

um novo marco regulatório da gestão das entidades desportivas nacionais, com principal enfoque nos clubes de futebol. Conforme o documento, a proposta se insere em um contexto de crise do futebol nacional, tanto no que se refere aos resultados desportivos, quanto em termos econômicos. Tais problemas seriam consequência de uma estrutura gerencial defasada e amadora, bem como da falta de transparência e responsabilização.

A medida provisória deu origem ao Projeto de Lei de Conversão nº10/2015 e, após a devida tramitação, foi sancionado pela ex-presidente da República Dilma Rousseff, surgindo, assim, a Lei 13.155/2015. O texto teve alguns de seus artigos vetados por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade²¹, porém manteve o seu cerne e seus principais aspectos. Conforme o seu art. 1º, a lei “estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades”.

A criação do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (o PROFUT) é um dos pontos centrais da Lei e que ganhou maior destaque nos debates e na imprensa. Trata-se de um refinanciamento das dívidas dos clubes de futebol, desde que, em contrapartida, a entidade se comprometa com a adoção de novas práticas de gestão. Inicialmente, segundo o art. 9º da Lei, os clubes teriam até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da Lei (30 de novembro de 2015, portanto) para requerer a adoção do regime do PROFUT. Todavia, sobreveio, em 17 de fevereiro de 2016, a Medida Provisória nº695 – convertida posteriormente na Lei 13.262/2016 –, estendendo o prazo até 31 de julho de 2016, uma vez que, conforme o deputado e relator Beto Faro (PT-PA) (2016, não paginado), muitos dos clubes não conseguiram atender às exigências previstas em lei.

²¹ Um dos artigos vetados pela Presidente da República tratava sobre um regime especial de tributação aplicável às entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais que se constituíssem como sociedade empresária, conforme um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Nas razões para o veto, o motivo aponta seria o fato de que “embora o estímulo à adoção do formato empresarial pelos clubes de futebol possa ser desejável, as alíquotas e parâmetros propostos carecem de análise mais aprofundada, além da respectiva estimativa de impacto financeiro”.

A adesão ao PROFUT permite aos clubes o parcelamento dos débitos²² na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, no Ministério do Trabalho e Emprego (art. 6º). A opção pelo PROFUT implica na confissão de todos os débitos objeto do parcelamento (art. 6º, §2º). Desse modo, o clube poderia optar por não incluir aqueles que estavam sendo discutidos administrativa ou judicialmente. Ao adotar o PROFUT, a dívida pode ser paga em até 240 parcelas (não inferiores a R\$3.000,00), com redução de 70% das multas, 40% dos juros e 100% dos encargos legais. A lei também estabelece condições específicas para o parcelamento dos débitos relativos ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº110/2001.

Contudo, conforme anteriormente mencionado, para poder aderir ao PROFUT é necessária a observância pela entidade esportiva de uma série de requisitos previstos na lei relacionados à gestão. O art. 3º, parágrafo único exige a apresentação dos seguintes documentos: estatuto social ou contrato social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores; demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável; relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinada pelos dirigentes e pelo conselho fiscal. Ainda, o art. 4º traz uma série de itens com os quais os clubes precisaram se comprometer para poderem adotar o programa e nele se manterem:

Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no Profut, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida uma única recondução;

III - comprovação da existência e autonomia do seu conselho fiscal;

IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; e

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

V - redução do déficit, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

²² Destaca-se que, conforme o art. 6º, §1º da Lei, o parcelamento especial é aplicável aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da Lei 13.155/2015.

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior;

VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente, por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;

VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VIII - previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de, no mínimo, cinco anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

IX - demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional; e

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:

a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei; e

b) (VETADO).

A fiscalização das obrigações das entidades ficou a cargo da Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT), introduzido pela Lei. Se descumpridas as exigências previstas no art. 4º, ocorre a rescisão do parcelamento especial e, conseqüentemente, o cancelamento de todos os benefícios concedidos. Também haverá a rescisão do parcelamento caso haja o inadimplemento de três parcelas ou de até duas prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento. Rescindido o parcelamento, será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, deduzindo-se o valor correspondente às prestações extintas.

Todavia, muitos clubes encontraram dificuldade em cumprir os requisitos previstos na lei para a adesão ao PROFUT²³. Conforme levantamento do jornal Folha de S. Paulo (PETROCILO, 2020, não paginado), o débito com o PROFUT dos 18 clubes que disputam a série A do Campeonato Brasileiro da temporada 2020/2021 é de cerca de R\$1,8 bilhão, com parcelas que variam de R\$ 47 mil a R\$

²³ Com a pandemia de COVID-19 e a paralisação dos jogos e campeonatos, a situação financeira dos clubes se agravou. Como consequência, foi apresentado o Projeto de Lei 1.013/2020, aprovado na Câmara e no Senado, no qual se suspendia o pagamento dos débitos com o PROFUT enquanto durasse a situação de calamidade pública no país. Encaminhado para sanção, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, vetou o trecho em questão.

1 milhão. A Lei 13.155 trouxe medidas paliativas que permitiram aos clubes amenizar um pouco a crise na qual se encontram. Ainda, tentou introduzir medidas que tornassem a gestão dos clubes mais profissional e transparente. Todavia, possui um caráter imediatista e não assegura uma mudança de fato no desenvolvimento dos clubes brasileiros.

4 A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

4.1 O PROJETO DE LEI 5.516/2019

Atualmente, é possível apontar dois projetos principais relacionados à regulamentação do clube-empresa em tramitação no Congresso: o PL 5.082/2016 e o PL 5.516/19. O primeiro, de autoria dos deputados Otávio Leite (PSDB/RJ) e Domingos Sávio (PSDB/MG), foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, atualmente, aguarda apreciação pelo Senado Federal²⁴. O projeto contou com o apoio do ex-presidente da Câmara, Rodrigo Maia, que promoveu encontros com dirigentes e representantes esportivos. Ainda, trabalhou para que fosse aprovada a urgência para a tramitação do projeto, a qual recebeu, em novembro de 2019, 329 votos favoráveis. O texto final foi aprovado e remetido ao Senado em dezembro do mesmo ano. Todavia, seu conteúdo, em relação ao texto original, deixou de lado muitas questões societárias, focando em um aspecto sobretudo econômico.

Em outubro de 2019, o senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG) apresentou o PL 5.516/19²⁵. O projeto contou com a contribuição de Rodrigo R. Monteiro de Castro e José Francisco Manssur, os quais também colaboraram para a elaboração do texto inicial do PL 5.082/2016. Muitos dos dispositivos constantes neste foram inseridos no projeto de autoria do senador. Com a eleição de Pacheco para a presidência do Senado, a expectativa é de que a tramitação se acelere. Em entrevista concedida à rádio Super 91,7, o senador garantiu a votação do projeto ainda em março de 2021.

Ambos os projetos visam à transformação das atuais associações desportivas em sociedades empresárias e inserem-se no contexto de modernização da atividade desportiva por meio do legislativo iniciada com a Lei Zico. Busca-se, através da constituição de uma sociedade, fornecer aos clubes nacionais – em quase sua totalidade em situação crítica de endividamento – um conjunto de benefícios que possibilitem o contorno da atual crise.

Conforme Rodrigo de Castro e José Francisco Manssur (2014, p.68):

²⁴ É possível o acompanhamento da tramitação do PL 5.082/2016 através da página da Câmara dos Deputados: <Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)>.

²⁵ É possível o acompanhamento da tramitação do PL 5.516/2019 através da página do Senado: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338>>.

(...) as associações civis, sem fins lucrativos, do Direito Brasileiro, esgotaram-se como técnica de detenção da propriedade e de manejo da atividade futebolística, transformada em empresa econômica, de dimensões globais. Não apenas pela forma como, sobretudo, pela incapacidade orgânica de isolar as tramas relacionais e o processo político a elas inerente, de natureza social, da complexa tessitura que envolve as relações negociais, no ambiente de mercado.

Esse fenômeno, plasmado na periclitante situação financeira de muitos – para não se afirmar de quase todos – Clubes de Futebol, está a reclamar uma regulação eficaz que instrumentalize a necessária e benfazeja política de recuperação, estabilização e desenvolvimento do futebol brasileiro.

Todavia, a questão central do projeto 5.516/19 é a criação de um novo tipo de sociedade anônima, a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), específica para a atividade futebolística. Destaca-se que, diferentemente das antecessoras Lei Zico e Lei Pelé – nas quais caso a entidade optasse por adotar o modelo de sociedade comercial, seria regida pelas regras gerais do Direito Comercial brasileiro, como qualquer outra empresa ordinária –, propõe-se uma regulação específica para o novo modelo de sociedade anônima criado, com a aplicação, de modo complementar, da Lei 6.404/76.

A seguir, passa-se a fazer uma análise dos principais aspectos societários da Sociedade Anônima do Futebol, tendo por base o projeto substitutivo do Senador Rodrigo Pacheco, diante de sua maior relevância à disciplina empresarial. Para tanto, serão examinadas suas peculiaridades em relação à Lei 6.404/76 e as inovações trazidas pela SAF quanto à sua estrutura societária.

4.2 A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Primeiramente, cumpre ressaltar a decisão do legislador pela adoção e fixação do modelo sociedade anônima como via legal para a modernização do futebol através do clube-empresa. As demais legislações até então, como visto anteriormente, bem como o PL 5.082/2016, em seu texto final encaminhado ao Senado, permitem ao clube optar por qualquer dos tipos já previstos no ordenamento. Analisando-se os tipos constantes nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, verifica-se, porém, que apenas os modelos de sociedade anônima e de sociedade limitada se mostram, teoricamente, estruturas viáveis para a implementação do clube-empresa – não à toa, tratam-se dos únicos dois modelos até então adotados.

As sociedades em nome coletivo, previstas nos arts. 1.039 a 1.044 do CC, não se mostram uma via possível, uma vez que, além de exigir que os sócios sejam pessoas físicas, possui um regime de responsabilidade, ainda que subsidiária, ilimitada e solidária. Já a sociedade em comandita simples, regulada nos arts. 1.045 a 1.051 do CC, é um tipo societário que conjuga duas categorias de sócios: comanditados (pessoas físicas e que possuem uma responsabilidade limitada, subsidiária e solidária), incumbidos da administração da sociedade, e comanditários, meros prestadores de capital, com a sua responsabilidade limitando-se à sua participação. Trata-se, também, de um modelo incompatível com o clube-empresa. Restariam, então, como opção, os tipos societários de responsabilidade limitada: as sociedades limitadas e as sociedades anônimas.

A atividade futebolística é um negócio de grande porte, com grande movimentação de capital e que apresenta riscos. Desse modo, um regime de responsabilidade que não seja limitada não se mostra interessante àqueles que busquem constituir ou participar do empreendimento. Ainda, não se busca afastar completamente o controle da associação sobre a atividade empresária, o que seria inevitável caso adotados os modelos anteriormente tratados.

Nesse contexto, a sociedade limitada oferece um regime de responsabilidade que se apresenta satisfatório. A sociedade limitada surge para atender às necessidades de pequenos e médios empresários, apresentando um regime jurídico mais simples e conferindo uma responsabilidade limitada para os sócios²⁶. Nesta, a responsabilidade dos sócios é restrita às suas cotas, salvo no que se refere à integralização do capital, pela qual todos respondem solidariamente. Além disso, possui um regime menos burocrático quando comparado ao imposto às sociedades anônima e, por conta de sua natureza contratualista, permite um espaço maior para negociação entre os sócios. Todavia, a sociedade limitada tem a natureza contratualista, que exige a alteração do contrato social em caso de mudanças no seu quadro societário, o que pode representar dificuldades em

²⁶ Até então, havia duas modalidades comerciais que eram utilizadas: a sociedade em nome coletivo e a sociedade anônima. Todavia, na primeira, embora apresente um regime jurídico simples e de natureza contratualista, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente. A responsabilidade ilimitada apresentava-se como um entrave, uma vez que pode gerar consequências sérias, comprometendo o patrimônio pessoal dos sócios. Já a sociedade anônima confere aos sócios responsabilidade limitada. Todavia, é uma sociedade com estrutura institucional e com um complexo e rígido regime jurídico. A sociedade limitada surge para preencher o hiato, conjugando a estrutura das sociedades contratualistas com o regime de responsabilidade limitada para os sócios.

situações de ingresso, retirada e sucessão de sócios. Há ainda a possibilidade ampla de resolução do vínculo de sócio, por notificação, nas sociedades por prazo indeterminado²⁷.

A sociedade limitada, tal qual a sociedade anônima, é estruturada a partir de um modelo orgânico, contando com um órgão de administração e um órgão de fiscalização. Ainda, é possível estipular, no contrato social, a criação do Conselho Fiscal, órgão para fiscalizar os atos de gestão da sociedade. Na sociedade limitada identifica-se, portanto, uma estrutura apta a conferir segurança ao exercício da atividade. Ainda, impõe um dever de conduta de diligência aos seus administradores, uma vez que estes podem ser responsabilizados pelos atos que praticarem no exercício da gerência e da administração da sociedade.

Importante ressaltar o disposto no art. 3º da Lei 11.638/2007, o qual determina a aplicação das disposições da Lei 6.404/76 quanto ao trato de demonstrações financeiras às sociedades que, embora não adotem a forma de sociedades por ações, sejam sociedades de “grande porte”. Conforme a Lei, são sociedades de grande porte aquelas que apresentaram, no exercício anterior, ativo total superior R\$ 240.000.000,00 ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00. Muitos dos principais clubes de futebol profissional se enquadrariam nessa categoria, uma vez que apresentam receitas vultuosas. Assim, teriam que, inevitavelmente, submeterem-se a uma maior burocracia.

O modelo de sociedade anônima apresenta-se como uma boa via aos clubes que pretendem se tornar empresas. Como visto anteriormente, asseguram aos acionistas um regime de responsabilidade limitada e, ao mesmo tempo, dispensa alterações de estatuto social nas hipóteses de cessão de participação societária, sucessão por morte, dentre outras. Ainda, apresenta uma estrutura organizacional que confere segurança, transparência e estabilidade à companhia. Porém, uma das principais vantagens reside no fato de ser um modelo que permite a melhor captação de investimentos, questão que interessa a muitos clubes brasileiros. Nas palavras de Marlon Tomazette (2017, p. 400):

²⁷ Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

A sociedade anônima é o instrumento fundamental para o desenvolvimento dos grandes empreendimentos, na medida em que alia a capacidade ilimitada de atrair recursos financeiros e a possibilidade de limitar e dispersar os riscos dos empreendimentos.

A sociedade anônima regulada pela Lei 6.404/76 oferece instrumental suficiente para a constituição do clube-empresa. Contudo, os defensores da SAF justificam sua existência na necessidade de criação de um sistema próprio para o desenvolvimento da atividade futebolística, adequado às suas peculiaridades e que confira maior segurança e confiança à sua constituição. Nas palavras do senador Rodrigo Pacheco:

Para transformar a realidade do futebol no Brasil, afigura-se necessário oferecer aos clubes uma via societária que legitime a criação desse novo sistema, formador de um também novo ambiente, no qual as organizações que atuem na atividade futebolística, de um lado, inspirem maior confiança, credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu relacionamento com terceiros, e, de outro, preservem aspectos culturais e sociais peculiares ao futebol. (...) Em linhas gerais, o Projeto tem como objetivo estabelecer regras específicas que regerão a Sociedade Anônima do Futebol, inclusive com a previsão da aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Além disso, a SAF permite uma regulação mais eficiente para um setor relevante da economia através do direito societário, alterando o regime já existente para dirigir uma atividade específica. Ao propor a adoção de um modelo de sociedade anônima aos clubes, o legislador estabelece a utilização de uma forma e de institutos específicos que já estão sedimentados e já são de conhecimento geral. Gera-se a expectativa de uma gestão mais transparente e a adoção de um processo de tomada de decisões mais estruturados pela mera submissão ao regime legal (CAMILO JUNIOR, 2016, p.244).

Sustenta-se que a SAF introduz um novo tipo societário ao ordenamento brasileiro. Todavia, a SAF trata-se, essencialmente, de uma sociedade anônima, como a regulada pela Lei 6.404/76. Estão presentes nelas as principais características que peculiarizam o modelo consagrado na Lei das Sociedade Anônimas. A SAF possui seu capital social dividido em ações, sendo a responsabilidade de cada sócio restrita ao preço das ações que subscreve na constituição da sociedade ou a que venha a adquirir posteriormente. Ainda, a SAF também possui uma estrutura organicista, adotando os órgãos previstos na Lei 6.404/76. Há, contudo, algumas pontuais particularidades, que serão abordadas

posteriormente. Entretanto, os aspectos principais da estrutura organizacional são mantidos.

Além disso, aplica-se à SAF o previsto no art. 2º, §1º da Lei 6.404/76, segundo o qual qualquer que seja o objeto, as sociedades anônimas serão sempre empresárias. Todavia, enquanto na Lei 6.404/76 o objeto pode ser qualquer atividade de fim lucrativo, na Lei da SAF há uma delimitação, qual seja: deve guardar relação com a administração do futebol. Conforme Rodrigo Monteiro de Castro e José Francisco Manssur (2016, p.74), busca-se, com isso, evitar que a SAF desvie dos propósitos para o qual foi criada ao ampliar demasiadamente o seu objeto. Isso não impede, porém, a exploração econômica pelo clube de outras maneiras – como, por exemplo, a cessão do estádio para a realização de espetáculos.

A Lei 6.404/76 confere uma robusta estrutura jurídica às sociedades anônimas, criando-se um microsistema societário específico a elas. Trata-se de uma lei já consolidada e que regula de maneira detalhada e satisfatória a sociedade anônima. A SAF se aproveita dessa estrutura já sedimentada doutrinária e jurisprudencialmente, aplicando, naquilo que sua legislação específica for omissa, a Lei das Sociedades Anônimas. O legislador reconhece, portanto, a similitude entre ambas as sociedades. Conforme Castro, Manssur e Gama (2016, p.51), “a Lei 6.404/76 já regula institutos que são essenciais para a sua estruturação, manejo e, eventualmente, liquidação da SAF, mas que não precisam de um tratamento especial para ela”. Ainda, a SAF permitirá aos clubes de futebol ter acesso aos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial previsto na Lei 11.101/05, o que pode se revelar importante para o equacionamento das suas dívidas.

O que o legislador faz, portanto, através de um novo modelo, é facultar um regime jurídico especial aplicável às SAF, sociedades anônimas destinadas à exploração da atividade futebolística. Utiliza-se o arcabouço previsto na Lei 6.404/76, adotando uma estrutura comum a ambas, sem descaracterizar os elementos essenciais da sociedade anônima. Porém, submete-se a SAF a um regime jurídico particular que atende também às circunstâncias especiais da sua atividade. Assim, passar-se-á a analisar algumas das peculiaridades da SAF em relação à Lei 6.404/76 e algumas das inovações por ela introduzidas.

4.4 A CONSTITUIÇÃO DA SAF

A constituição da SAF pode se dar através de quatro vias. A primeira seria através da transformação da associação sem fins lucrativos ou da Entidade de Administração²⁸ em SAF. A transformação é uma espécie de reorganização societária por meio da qual altera-se o tipo societário, sem, contudo, acarretar na sua dissolução ou na sua liquidação (CAMPINHO, 2020, p.408)²⁹. Tal hipótese se mostra mais viável em clubes que não possuam muitos associados. A mudança na natureza jurídica implica na mudança do *status* jurídico dos associados em sócios, que passariam a ter uma série de novas responsabilidades que podem não ser atrativas (CASTRO; GAMA, MANSSUR, 2016, p. 53).

Um outro modo seria através da transferência, pela associação, de direitos e ativos relacionados à prática ou à administração do futebol para a formação do capital social da SAF. Neste caso, são transferidos à SAF todos os direitos decorrentes de relações ligadas à atividade futebolística. Essa transferência de patrimônio independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico. Ainda, o clube e a SAF devem estabelecer as condições acerca da exploração dos direitos de propriedade intelectual de titularidade do primeiro.

Além disso, nesta hipótese, a SAF sucede o Clube nas suas obrigações que lhe forem expressamente transferidas. Todavia, salvo tais exceções, a SAF não responde pelas obrigações do Clube que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição. Sendo o clube acionista da SAF e registrando em suas demonstrações financeiras obrigações anteriores à constituição da companhia, esta deverá distribuir, como dividendo obrigatório, em cada exercício social, no mínimo

²⁸ Por Entidade de Administração, entende-se a confederação, federação ou liga, constituída sob a forma de associação ou sociedade empresária, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.

²⁹ Cumpre destacar que a Instrução Normativa nº35/17 vedava, no artigo 30, “a conversão de sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo e vice-versa”. Entendia-se haver uma incompatibilidade entre o regime jurídico de ambas as figuras, diante da impossibilidade da distribuição de lucros e patrimônios aos associados, característica da associação. Todavia, a Instrução Normativa nº81/20 revogou a IN 35/17 e trouxe em seu texto capítulo dedicado à regulamentação da conversão de sociedade simples ou associação em sociedade empresária e vice-versa. Utiliza-se, nesse caso, o termo “conversão”. Desse modo, evita-se eventuais discussões acerca da viabilidade da “transformação” para casos tais (PALHARES; SPERCEL; ZAMPRONI, não paginado, 2020).

25% do lucro líquido ajustado, nos termos do art. 201 da Lei nº 6.404/76³⁰. O clube, ainda, deverá destinar à satisfação de obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol pelo menos 50% dos dividendos, juros sobre o capital próprio ou outra remuneração recebida na condição de acionista.

O projeto de lei também prevê a possibilidade de constituição da SAF por meio da iniciativa de pessoa física, pessoa jurídica ou fundo de investimento que assumirá os direitos de uma associação existente ou que esteja a iniciar atividades relacionadas ao futebol. Por fim, a quarta possibilidade de constituição da SAF seria através da transformação de uma sociedade empresária já existente cujo objeto social seja a prática da atividade futebolística. Neste caso, um clube que já adote uma natureza de sociedade passa a ser constituído como uma SAF.

Diferentemente do regime da Lei 6.404/76, a SAF pode ser unipessoal, tendo como único acionista uma associação. De maneira geral, as sociedades pressupõem a existência de duas ou mais pessoas. Tal é o que se extrai do art. 981 do Código Civil³¹. Todavia, há algumas exceções. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), por exemplo, é uma espécie de sociedade constituída por uma única pessoa, detentora de todo o capital. Ainda, a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº13.874/2019) introduziu no ordenamento a sociedade limitada unipessoal, permitindo a constituição de sociedade limitada por um único acionista.

Uma outra exceção à pluripessoalidade é a sociedade anônima subsidiária integral, uma espécie de sociedade anônima. Trata-se de uma sociedade unipessoal originária que tem como único acionista uma sociedade brasileira³². Tal espécie de sociedade pode ser constituída através da aquisição (art. 251, §2º da Lei 6.404/76) ou da incorporação (art. 252 da Lei 6.404/76) das ações de uma companhia já existente. Pode, ainda, ser originariamente instituída como subsidiária integral mediante escritura pública. Essa modalidade, porém, não se confunde com a proposta no projeto de lei, uma vez que pressupõe a existência de uma sociedade

³⁰ Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.

³¹ Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

³² Por sociedade brasileira, tem-se aquela que é constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no Brasil, nos termos do art. 1.126 do Código Civil.

para a sua constituição. A SAF será uma nova espécie de sociedade anônima, admitindo a unipessoalidade originária em uma sociedade por ações. Neste modelo, o clube inicia com 100% das ações sob seu controle, podendo, posteriormente, optar pela venda destas a investidores ou a sua disponibilização no mercado de valores (COSTA JUNIOR, 2017, p.492).

A Lei das S.A., como visto, apenas admite a unipessoalidade no caso de uma subsidiária integral. Salvo tal exceção, a sociedade unipessoal é incidental e transitória. Desse modo, a lei exige para a sua constituição a subscrição do capital social por ao menos duas pessoas. Contudo, permitindo a SAF a unipessoalidade, a subscrição de todas as ações em que se divide o capital social deve ser realizada por ao menos uma pessoa, física ou jurídica.

Não há menção a qualquer requisito específico para a constituição da SAF. Assim, infere-se a aplicação à SAF dos requisitos para a constituição de sociedade anônima previstos no art. 80, da Lei 6.404/76, o qual exige a subscrição da totalidade das ações e o pagamento de pelo menos 10% das ações subscritas em dinheiro. Requer, também, que o depósito da parte do capital integralizado em dinheiro seja feito pelo fundador no prazo de 5 dias contados do recebimento das quantias, em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização.

Quanto às publicações necessárias, a SAF apresenta peculiaridades. No regime da Lei 6.404/76, o art. 289 da Lei das S.A. traz normas gerais sobre as publicações. O regime de publicidade previsto na Lei 6.404/76 determinava, no art. 289, a necessidade de publicação por meio físico. Todavia, a Lei 13.818/2019 alterou a norma significativamente. A nova redação do artigo, porém, entrará em vigor apenas em 1º de janeiro de 2022. A partir de então, as publicações deverão ser feitas física e digitalmente³³. Trata-se de uma mudança importante para a

³³ O artigo em questão passa a ser assim redigido: Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições: I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); II – no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

desburocratização no que se refere ao modo como as publicações devem ser realizadas.

A sociedade anônima do futebol dá um passo ainda maior e possibilita a realização de todas as publicações previstas na Lei 6.404/76 exclusivamente em sítio próprio na internet, devendo lá mantê-las pelo prazo de 10 anos. A lei, porém, não indica se terá e como se dará a fiscalização do cumprimento da obrigação, o que pode implicar, futuramente, no comprometimento da eficácia da norma. Tais normas sobre publicação não dispensam o arquivamento no registro do comércio, na forma do art. 289, § 5º, da Lei 6.404/76³⁴. Apesar de o projeto substitutivo não fazer menção a esse dispositivo, seu conteúdo não deixa de ser aplicável, uma vez que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.934/1994, os atos das sociedades mercantis devem ser arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Impõe-se, também, um dever de informação e transparência mínimo à SAF quanto à sua composição. Mensalmente, no primeiro dia útil de cada mês, a SAF deve atualizar e disponibilizar em seu sítio eletrônico, uma relação completa da sua composição acionária. Deve indicar o nome, a quantidade de ações e o percentual detido por cada acionista. Deve manter, também, em seu sítio eletrônico, o estatuto social da SAF, bem como as atas das assembleias gerais. Tais disposições devem ser rigorosamente observadas, uma vez que os administradores da SAF respondem pessoalmente pela sua inobservância.

4.5 ÓRGÃOS DA SAF

A sociedade anônima adota uma estrutura organicista e se manifesta diretamente por seus órgãos, que a apresentam. Tal característica confere uma certa perenidade à companhia, uma vez que é mais desprendida da figura sócios. Pelo regime da Lei 6.404/76, é composta, essencialmente, por três órgãos principais: Assembleia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal. Há, ainda, um quarto órgão, o Conselho de Administração. Este, porém, é obrigatório apenas nas sociedades

³⁴ Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (...) §5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

anônimas abertas, sendo facultativo nas demais. No regramento previsto para a SAF, sua estrutura organizacional é composta, obrigatoriamente, por uma Diretoria, por um Conselho de Administração, pela Assembleia Geral e pelo Conselho Fiscal.

A Assembleia Geral é um órgão de deliberação composto pelos acionistas e no qual ocorre a formação da vontade da sociedade. É, também, em última análise, o órgão que exerce o maior poder de controle. Conforme aponta Campinho (2020, p. 277), a Assembleia Geral é o poder decisório supremo da sociedade anônima, decidindo acerca de todos os negócios relativos ao objeto da companhia, bem como tomando as resoluções que julga adequadas à sua defesa e ao seu desenvolvimento.

Aplica-se à SAF as regras relativas à Assembleia Geral previstas na Lei 6.404/76. Todavia, o legislador submeteu a deliberação de algumas matérias ao voto positivo de uma classe acionista específica, as ações classe A, questão que será posteriormente abordada. Os demais dispositivos concernentes, por exemplo, à convocação e ao quórum, são mantidos.

Já o Conselho de Administração é um órgão de deliberação no âmbito da administração. Coloca-se entre a assembleia geral e a diretoria, sendo um colegiado de administração e que, portanto, não executa atos. Possui competência para deliberar sobre as questões de interesse da sociedade, salvo aquelas cuja competência é privativa da assembleia geral (TOMAZETTE, 2013, p.533). Conforme a cartilha da CVM com recomendações sobre governança corporativa:

O conselho de administração deve atuar de forma a proteger o patrimônio da companhia, perseguir a consecução de seu objeto social e orientar a diretoria a fim de maximizar o retorno do investimento, agregando valor ao empreendimento (CVM, 2002, p.5).

Como bem aponta Djalma de Pinho Oliveira (2015, p.7), apesar de não ser um órgão obrigatório no regime da Lei 6.404/76, cada vez mais sociedades estão o adotando na sua estrutura organizacional. Ele é essencial para as sociedades que buscam a implementação de práticas de governança corporativa³⁵, transmitindo,

³⁵ Conforme Djalma de Pinho Oliveira (2015, p.16), governança corporativa pode ser conceituada como sendo o conjunto de práticas adotadas pela companhia com o intuito de otimizar o seu desempenho ao proteger todas as partes interessadas, tais como investidores, empregados e credores, facilitando o acesso a informações e melhorando o modelo de gestão. As práticas de

também, maior segurança ao mercado. Assim, tornar o Conselho de Administração um órgão obrigatório mostra-se como um meio positivo de viabilizar a profissionalização da atividade futebolística no país.

As regras gerais acerca do Conselho de Administração previstas na Lei das S.A. são aplicadas à SAF. Conforme dispõe o art. 140, da Lei 6.404/76, o Conselho de Administração deve ser composto por ao menos 3 membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral. Contudo, sendo a Associação acionista única da SAF, ao menos a metade dos membros que compõem o conselho de administração deverá ser independente, nos termos definidos pela CVM³⁶. Essa imposição é dirigida à SAF unipessoal. Havendo mais sócios, prevalece a autonomia privada para estabelecer a estruturação do órgão. É facultada a determinação de requisitos necessários para o exercício do cargo de conselheiro no estatuto da SAF. Ainda, o prazo de gestão não poderá ser superior a 3 anos, sendo possível a reeleição

É vedada a remuneração pela SAF de membros do Conselho de Administração que, cumulativamente, sejam associados da Associação e integrem qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização nesta. O fundamento para tal vedação estaria na dissociação das atividades exercidas pela SAF, responsável pelo futebol, e pelo clube. Além disso, poderia incentivar que as indicações para o cargo não se baseiem em atributos técnicos, mas por motivação econômica ou política (CASTRO; GAMA, MANSSUR, 2016, p. 117).

A Diretoria é, junto com o Conselho de Administração, encarregada da administração da sociedade. Funciona como uma espécie de órgão de execução, responsável pela representação e pela gestão direta da sociedade. Conforme

governança corporativa envolvem transparência, equidade de tratamento dos acionistas, respeito às leis e prestação de contas.

³⁶ O conceito de conselheiro independente está regulado na Instrução CVM nº461/2007: Art. 26 Conselheiro independente é aquele que não mantém vínculo com: I – a entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, controladas ou sociedade submetida a controle comum direto ou indireto; II – administrador da entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, ou controlada; III – pessoa autorizada a operar em seu mercado; e IV – sócio detentor de 10% ou mais do capital votante da entidade administradora. §1º Conceitua-se como vínculo com as pessoas mencionadas no caput: I – relação empregatícia ou decorrente de contrato de prestação de serviços profissionais permanentes ou participação em qualquer órgão administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo; II – participação direta ou indireta, em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital total ou do capital votante; ou III – ser cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau. §2º Equipara-se à relação atual, para efeito do disposto no inciso I do §1º deste artigo, aquela existente no prazo de até um ano antes da posse como membro do Conselho. §3º Não se considera vínculo, para efeito do disposto no caput, a participação em órgão administrativo ou fiscal na qualidade de membro independente.

Como exemplo, é pos

aponta Rubens Requião (2012, p.140), cabe à diretoria dar cumprimento aos negócios da sociedade conforme as determinações e orientações do Conselho de Administração. Aplica-se à SAF as regras gerais de composição e representação da diretoria previstas na Lei 6.404/76:

Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia-geral, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o modo de sua substituição;

III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n. II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Estabelece-se que a atuação dos membros da diretoria deve ser exclusiva à administração da SAF, seguindo critérios a serem estabelecidos no estatuto. Atualmente, os clubes são, em sua maioria, comandados por profissionais das mais diversas áreas. Não raramente, tais pessoas exercem simultaneamente sua profissão e a administração do clube³⁷. Assim, busca-se, com esse dispositivo, a intenção de profissionalizar a administração do futebol. Eleita para compor a direção, a pessoa não poderá mais exercer uma outra atividade principal.

Veda-se, também, que sejam indicados para cargo de diretoria de SAF empregado ou membro de qualquer órgão do Clube, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização, enquanto este for acionista da respectiva SAF. A SAF, reitera-se, tem como intuito separar a atividade futebolística das demais atividades da Associação. Assim, ao impedir que uma mesma pessoa ocupe ambos os cargos, o dispositivo em questão impede que essa separação ocorra apenas no plano formal. Destaca-se que é possível que a SAF estabeleça, em seu

³⁷ Como exemplo, é possível citar caso envolvendo o clube Palmeiras. Arnaldo Tirone foi eleito, no 2011, para o cargo de presidente. Ao mesmo tempo em que exercia a função, era dono de um restaurante na capital paulista. Um outro exemplo é o caso de Luiz Sallim Emed, eleito presidente do clube Atlético-Pr no ano de 2015. Ao mesmo tempo em que ocupava o cargo no clube, exercia a função de médico e diretor no Hospital Nossa Senhora das Graças em Curitiba. O atual presidente do clube São Paulo, Julio Casares, é advogado, publicitário, professor e radialista. Exerce concomitantemente o cargo no clube e de diretor de Estratégia e Projetos Especiais da Rede Record de Televisão.

estatuto, outras condições para o exercício de cargo da diretoria (CASTRO; GAMA, MANSSUR, 2016, p. 120).

Já o Conselho Fiscal, como o próprio nome sugere, é um órgão de fiscalização e controle das atividades da sociedade. Como aponta Sérgio Campinho (2020, p.349), atua, sobretudo, na fiscalização da regularidade das contas e do cumprimento dos deveres legais e estatutários da sociedade. No regime previsto na Lei 6.404/76, apesar de ser um órgão obrigatório, pode ser permanente ou eventual³⁸. Na SAF, contudo, é, acertadamente, um órgão de funcionamento permanente. Considerando os grandes valores que o futebol movimenta e os vários casos de corrupção noticiados, é de extrema importância a existência permanente de um órgão que fiscalize os atos da sociedade.

O órgão deve ser composto por no mínimo 3 e no máximo 5 membros, com suplentes em igual número. Ainda, conforme o art. 162 da Lei 6.404/76, para ser eleito para o Conselho Fiscal, deve-se atender aos seguintes requisitos: ser pessoa natural, residente no Brasil, com diploma universitário ou ter exercido o cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal por no mínimo 3 anos. Além disso, veda-se que pessoa empregada ou que exerça qualquer cargo na Associação integre o Conselho Fiscal. Tal vedação decorre da natureza fiscalizatória do órgão, buscando-se evitar que o exercício de suas atribuições seja comprometido ou utilizado para interesses particulares.

O art. 176 da Lei 6.404/76 determina que, ao final de cada exercício social³⁹, a diretoria apresente, com base na escrituração mercantil da companhia, as demonstrações financeiras⁴⁰ da empresa, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício. Em se tratando de uma sociedade anônima aberta, é necessário submeter as

³⁸ Salvo no caso das sociedades anônimas abertas e nas sociedades de economia mista, nas quais o Conselho deve, obrigatoriamente, ser permanente.

³⁹ Conforme aponta Campinho (2020, p.359), o exercício social consiste no período de apuração dos resultados da companhia decorrentes da exploração de seu objeto social. De acordo com o art. 175, caput, da Lei 6.404/76, o exercício social tem duração de um ano, cabendo ao estatuto fixar a data de início e término. É possível, ainda, que o estatuto estabeleça um período diverso ao legal.

⁴⁰ Consoante o art. 176 da Lei 6.404/76, as demonstrações financeiras a serem apresentadas são: o balanço patrimonial, a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, a demonstração do resultado do exercício, a demonstração dos fluxos de caixa e, se a S.A. for aberta, a demonstração do valor adicionado.

demonstrações financeiras à auditoria por auditores independentes⁴¹ registrados nas CVM. No caso da SAF, porém, determina-se que as demonstrações financeiras de toda e qualquer SAF, aberta ou não, sejam auditadas por empresa de auditoria – excluindo, portanto, auditores pessoa física –, com registro na CVM.

O projeto ainda impõe algumas restrições quanto àqueles que podem integrar conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da SAF, a fim de se evitar eventuais conflitos de interesses entre estes e a sociedade. Ficam impedidos de compor os referidos órgãos: membros de qualquer órgão de administração, deliberação, fiscalização, ou, ainda, de órgão executivo, de outra SAF, de Clube que não tenha dado origem à SAF ou de Federação, Liga ou Confederação; atletas profissionais de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente; treinadores em atividade com contrato celebrado com Associação ou SAF; árbitros em atividade. Aplicam-se, também, as regras previstas no art. 146 da Lei 6.404/76, restringindo a eleição para membros dos órgãos de administração às pessoas naturais, devendo os diretores residirem no País.

Verifica-se, portanto, que a SAF adota estruturalmente o modelo já previsto e consolidado na Lei 6.404/1976. Não há modificações que impliquem em um novo formato organizacional. O que ocorre é a implementação de mudanças pontuais com o intuito de impor à SAF práticas de governança corporativa. Tal intenção fica evidente nos impedimentos para exercer alguns dos cargos da SAF, bem como ao determinar-se a obrigatoriedade do Conselho de Administração e o caráter permanente do Conselho Fiscal.

4.6 AÇÕES, ACIONISTAS E “AÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE A”

No que se refere às ações, o regime é semelhante ao previsto na Lei 6.404/76. O estatuto social da SAF deve fixar o número de ações em que se divide o capital social, bem como se terão, ou não, valor nominal. As ações com valor nominal possuem um valor representativo, obtido através da divisão do capital social pelo número de ações emitidas. A ação sem valor nominal, conforme Modesto Carvalhosa (p.93 *apud* CAMPINHO, 2020, p. 119), é aquela que não expressa o

⁴¹ As normas sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente estão previstas na Instrução CVM nº308, de 14 de maio de 1999. Esta pode ser acessada através do seguinte endereço eletrônico: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst308.html>

valor em dinheiro que representa. Todavia, embora não indique valor, é possível aferi-lo por meio de operação aritmética.

As ações na SAF podem ser ordinárias, preferenciais, ou de fruição. Ações ordinárias (ou também denominadas comuns) são aquelas de emissão obrigatória e que conferem ao acionista deveres básicos de sócio, dentre os quais se inclui o direito ao voto. Quanto às ações de fruição, estas são aquelas que resultam da amortização⁴² das ações ordinárias e das preferenciais. Conforme Rubens Requião (2012, p.74), elas devolvem ao acionista o valor de seu investimento.

Já as ações preferenciais são ações de emissão facultativa e que conferem aos seus titulares direitos diferenciados, vantagens econômicas ou preferências que fogem aos direitos comuns de sócio. O art. 17 da Lei 6.404/1976, aplicável às SAFs, apresenta um rol exemplificativo das vantagens que podem ser atribuídas às ações preferencias, sendo elas a prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo e a prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele. Prevê, também, a possibilidade de acumulação de ambas as preferências e vantagens. As ações preferenciais podem ser sem direito a voto⁴³, sendo destinadas a aqueles que não buscam o controle da empresa⁴⁴. Todavia, o número de ações preferencias sem direito a voto não pode ultrapassar 50% do total de ações emitidas (NEGRÃO, 2020, p. 98).

⁴² A amortização ocorre quando se antecipa aos acionistas, sem que haja a redução do capital social, a distribuição de valores que só receberiam caso a empresa entrasse em liquidação.

⁴³ Em se tratando de uma SAF de capital aberto, deve ser observada a regra prevista no art. 17, §1º da Lei 6.404/1976: §1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens: I - direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério: a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou II - direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou III - direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

⁴⁴ Ressalta-se que a ação ter não direito a voto não impede que o acionista detentor desta participe das assembleias da sociedade.

É possível que uma pessoa seja acionista em mais de uma SAF. Porém, caso um acionista não controlador⁴⁵ seja detentor de 10% ou mais do capital votante ou total da SAF e participe do capital de outra SAF, não poderá participar das discussões, bem como não terá direito a voto nas assembleias gerais e não poderá participar da administração das sociedades⁴⁶. É possível, também, que o estatuto da SAF preveja cláusula vedando, total ou parcialmente, que pessoas com participação em outra SAF integrem o seu quadro de acionistas.

Tal regra também se aplica ao acionista controlador da SAF, individual ou integrante de acordo de controle, que não poderá participar, ainda que indiretamente, do capital de outra SAF⁴⁷. Com essas restrições, busca-se reprimir possíveis conflitos de interesse que poderiam ocorrer entre SAFs que detivessem acionistas em comum. Evita-se, também, que se criem grupos econômicos que passariam a controlar a atividade futebolística no país. Ainda, obsta possíveis atos de corrupção que poderiam ocorrer nos bastidores, com acionistas de mais de uma SAF controlando resultados esportivos com base em interesses particulares (CASTRO; GAMA, MANSSUR, 2016, p. 103-105).

Destaca-se que tais restrições devem ser lidas em conjunto com o art. 27-A da Lei Pelé. Como visto previamente, o dispositivo proíbe que uma pessoa física ou jurídica seja detentora de qualquer parcela do capital votante ou que participe da administração de mais de uma entidade desportiva simultaneamente:

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.

⁴⁵ O conceito de acionista controlador está previsto na Lei 6.404/76, no seu art. 116: Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia

⁴⁶ Art. 4º, § 1º. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

⁴⁷ Art. 4º O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

§1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei.

Há, também, uma série de dispositivos que buscam evitar um descontrole organizacional dentro da SAF e garantir uma transparência informacional. A pessoa jurídica que for titular de 5% ou mais do capital social da SAF deverá informar à sociedade o nome e a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa física que lhe for controladora, direta ou indireta, ou que seja a beneficiária final. Tal diretriz também se aplica aos fundos de investimentos, devendo estes informar, se for o caso, o nome dos cotistas que sejam titulares de cotas correspondentes a ao menos 10% do patrimônio. As informações devem ser prestadas também ao público, por meio do sítio eletrônico das pessoas jurídicas e do fundo, bem como no sítio da SAF. Se não for cumprida a determinação legal, serão suspensos os direitos políticos do acionista e retidos seus dividendos, juros sobre o capital próprio ou outra forma de remuneração declarados, até a regularização.

Das questões tratadas até aqui, nota-se que não há muitas mudanças ao se comparar a SAF e a sociedade anônima da Lei 6.404/76. O tratamento dado aos acionistas e às ações é, de fato, semelhante. O principal diferencial, no entanto, reside na previsão de uma espécie de ação ordinária aplicável especialmente à SAF:

as ações ordinárias de classe A. Conforme disposto na Lei 6.404/76, as ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes. As classes das ações correspondem a vantagens conferidas em função: da conversibilidade em ações preferenciais, da exigência de nacionalidade brasileira do acionista ou do direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos. Tais funções são passíveis de cumulação (CAMPINHO, 2020, p.123).

Pelo regime da Lei das S.A., a diversidade de classes de ações ordinárias é característica das sociedades fechadas. Nas sociedades abertas, as ações ordinárias são todas iguais, não ocorrendo diversificação de classe. Todavia, no caso de a SAF ser constituída mediante a transferência da atividade futebolística de uma associação à sociedade, o Projeto de Lei nº 5.516/19 prevê a obrigatoriedade de emissão do que denomina de “ação ordinária classe A”.

Tal espécie de ação poderá ser subscrita somente pela Associação. O texto veda expressamente a possibilidade de que acionista que não seja a Associação subscreva ou seja titular, a qualquer momento, de uma “ação ordinária classe A”. Essa delimitação decorre da natureza dos direitos atribuídos exclusivamente ao acionista detentor de “ações ordinárias classe A”, o que será tratado mais adiante. Se a Associação optar por alienar as “ações ordinárias de classe A”, é necessário que tais ações passem pelo processo de conversão em ações de outras espécies. Não havendo a conversão, o acionista detentor da “ação ordinária classe A” não poderá exercer os direitos dela exclusivos – trata-se de uma prerrogativa da Associação (CASTRO; GAMA, MANSSUR, 2016, p. 74).

Há particularidades concernentes às “ações ordinárias classe A” quanto ao voto. Desde que em conformidade com as disposições legais, é permitido especificar matérias que somente poderão ser aprovadas mediante voto afirmativo do titular de “ação ordinária classe A”. Ressalta-se que a reforma do estatuto social para a modificação, a subtração ou a eliminação de direitos atribuídos a “ações ordinárias classe A” somente poderá ocorrer mediante a aprovação do seu titular.

Quando as “ações ordinárias classe A” representarem ao menos 10% do capital social votante ou total, é necessária a aprovação dos acionistas titulares destas para deliberar sobre as seguintes matérias: a alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pela Associação, para formação do capital social; a

prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse; a dissolução, liquidação e extinção; e o pedido de recuperação judicial ou de falência.

Além disso, alguns assuntos requerem o voto positivo de acionista detentor de “ação ordinária classe A”, independentemente do percentual que essa ação representar do capital social votante ou total, para serem deliberados. As matérias são: a modificação da denominação; a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela Associação, antes da constituição da SAF; a mudança da sede para outro município; a reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação classe A. Tal rol não é taxativo, uma vez que o projeto de lei permite a ampliação das matérias que se sujeitam à aprovação de acionista titular de “ação classe A”.

Os direitos concedidos ao acionista detentor de tal classe de ações se apresentam, portanto, como um instrumento de proteção da história do time e da relação deste com seu torcedor. Por esse motivo, as “ações ordinárias classe A”, como anteriormente mencionado, são de subscrição exclusiva da Associação. Com isso, impede-se que a Associação fique refém de acionistas e perca o controle e o poder de decisão em questões que envolvam os seus aspectos identitários. Trata-se de um poder que se manifesta principalmente relevante quando a Associação deixa de ser acionista majoritária da SAF (CASTRO; GAMA, MANSSUR, 2016, p. 74).

4.7 DEBÊNTURE-FUT

Uma das principais vantagens para a adoção de um modelo de sociedade anônima reside na facilidade para a captação de investimentos. Um dos meios legais para tanto são as debêntures. Conforme definição de Sérgio Campinho (2020, p.165), debênture é um título negociável e emitido por sociedades por ações, conferindo o direito ao recebimento de sua importância principal, juros e outros direitos estipulados, com ou sem garantias especiais, nos prazos e condições estabelecidos na escritura de sua emissão. Trata-se de um valor mobiliário que permite à companhia captar recursos financeiros em mercado ou em um grupo

restrito de pessoas para satisfazer as suas necessidades de capital. Não ocorre um aumento de capital, tampouco implica na outorga da titularidade de ações. A titularidade de uma debênture confere à pessoa a qualidade de credora.

No caso da SAF, há uma espécie de debênture idealizada especificamente para tais sociedades, denominada “Debênture-Fut”. À SAF é autorizada a emissão de qualquer título ou valor mobiliário na forma da Lei 6.404/76, ou conforme regulação da CVM, criado especificamente para desenvolvimento da atividade futebolística ou não. Debêntures já estavam autorizadas, portanto. Porém, as “Debêntures-Fut” são uma espécie especial de debênture, uma inovação do projeto e uma exclusividade da SAF. Buscou proporcionar um meio através do qual a SAF pudesse financiar as suas atividades, sem ter que recorrer a instituições financeiras ou ao Estado.

As “Debêntures-Fut” serão reguladas pelo regimento da SAF e, supletivamente, pela Lei 6.404/76. Na hipótese de ser ofertada publicamente, também deve ser aplicado o disposto na Lei 4.728/1965 (que disciplina o mercado de capitais), na Lei 6.385/1976 (que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários), e os normativos da CVM.

Para a emissão das “Debêntures-Fut”, alguns requisitos devem ser observados. O prazo de vencimento deve ser igual ou superior a 2 anos. Além disso, diferentemente do regime previsto na Lei 6.404/76, veda-se que a SAF que tenha emitido “Debêntures-Fut” as recompre. Ainda, prevê a remuneração das “Debênture-Fut” por taxa de juros pré-fixada. Proíbe, também, a liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo alguma regulamentação que venha a ser criada pela CVM disponha o contrário. Outro requisito imposto pela lei para a emissão de “Debêntures-Fut” é a apresentação de pagamento periódico de rendimentos.

Exige-se, também, a comprovação de que os valores mobiliários estejam registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência. Determina, ainda, que a SAF se compromete a destinar os recursos provenientes do “Debêntures-Fut” ao desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social. Além disso, determina-se que os rendimentos auferidos pelos debenturistas sujeitem-se à incidência de imposto de renda, exclusivamente na fonte, conforme as seguintes alíquotas: 0%, no caso de pessoa

natural residente no País, e 15% pessoa jurídica ou fundo de investimento com domicílio no País, ou por qualquer investidor residente ou domiciliado no exterior⁴⁸.

O clube que optar por constituir uma SAF terá acesso, portanto, a um modo de financiamento de suas atividades que não é possível às associações. Ainda, poderão optar por emissão de debênture exclusiva, que funciona como uma espécie de debênture incentivada, facilitando a captação de investidores e recursos. Trata-se de um recurso que explicita a tentativa de socorrer financeiramente os clubes brasileiros.

⁴⁸ Ressalvados os casos constantes no art. 24 e no art. 24-A da Lei 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, em que se aplica alíquota de 25%.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os clubes adotaram o modelo de associação sem fins lucrativos, compatível com o caráter recreativo que predominava à época de suas constituições. Há uma série de motivos pelos quais o modelo associativo tornou-se cômodo aos clubes. Além de questões como a isenção tributária das associações civis, trata-se, por exemplo, de um modelo que confere ampla autonomia organizacional e gerencial. As entidades são livres para estruturarem-se internamente da maneira como julgarem mais adequada à consecução de seus fins.

Todavia, o futebol, com o tempo, transformou-se em verdadeira potência econômica. Hoje, vários clubes apresentam receitas milionárias e realizam operações financeiras vultosas. Nesse sentido, o modelo associativo apresenta-se em descompasso com a realidade do esporte. Tem-se na exploração do futebol profissional a gestão de uma atividade econômica de grande porte por um modelo que não foi concebido para tanto.

Nesse contexto, insere-se a Sociedade Anônima do Futebol e o PL 5.516/2019. A SAF é consequência de um movimento iniciado no final do século XX, com a Lei Zico. Busca-se, através do direito societário, a profissionalização e modernização do futebol. Contudo, diferentemente das tentativas legislativas anteriores, que se apoiavam nos regramentos já existentes, o projeto introduz mecanismos próprios adaptados à atividade que intenta desenvolver. Justifica-se a SAF na necessidade de criação do que se denomina ser um novo tipo societário específico para a exploração do futebol.

Os entusiastas do clube-empresa vislumbram no modelo societário da SAF uma verdadeira revolução. De fato, o projeto traz alguns dispositivos interessantes. Um deles é a possibilidade de criação de uma sociedade anônima unipessoal originária, até então não admitida no nosso ordenamento. Outro ponto interessante da SAF é a introdução de um mecanismo que busca assegurar um certo controle das Associações sobre alguns assuntos da sociedade através das “Ações Ordinárias Classe A”. Todavia, algumas considerações devem ser feitas.

Analisando-se a proposta do senador Rodrigo Pacheco, nota-se que, em termos de estrutura organizacional, a SAF não apresenta grandes mudanças quando comparada ao previsto na Lei 6.404/76. Os órgãos da SAF se estruturam de maneira semelhante a uma Sociedade Anônima regular. O projeto, porém, traz

algumas particularidades que buscam impor à SAF um modelo de governança profissional e transparente.

A SAF é, portanto, essencialmente, uma espécie da sociedade anônima tradicional, regulada pela Lei 6.404/76. Nota-se que a SAF apresenta características e estruturas societárias centrais muito semelhantes à da Lei 6.404/76 – para não se dizer iguais. Todavia, introduz-se um regime especial aplicável à exploração da atividade futebolística. As mudanças na estrutura trazidas pela SAF relacionam-se, principalmente, ao modelo de gestão.

Um dos aspectos centrais da SAF, porém, reside no aspecto econômico. Possibilita, por exemplo, a emissão de espécie de debênture específica para a SAF, as “Debêntures-Fut”. Estas permitiriam à sociedade captar recursos para o financiamento de suas atividades de maneira mais econômica do que seria, por exemplo, através de instituições financeiras. Além disso, tornando-se sociedades empresárias, os clubes poderiam se sujeitar ao regime de Recuperação Judicial e Falência previsto na Lei 11.101/05, algo pleiteado por muitos clubes. O projeto também propõe um regime tributário facultativo mais favorável e que concede algumas benesses à SAF. Todavia, por não ser a questão tributária enfoque do presente trabalho, não foi abordado durante o seu desenvolvimento.

A adoção pelas entidades futebolísticas de um modelo empresarial é uma realidade. Alguns clubes apenas aguardam o desfecho da tramitação do projeto para darem início à constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol. Todavia, os interesses que aparentam movimentar tal transformação perpassam mais por um aspecto de salvação econômica do que por uma tentativa de modernização e profissionalização da atividade através de um modelo societário consolidado.

Os problemas relacionados ao amadorismo gerencial dos clubes brasileiros são sistêmicos e não se solucionam apenas pela implementação de uma estrutura empresarial. Logo, não se pode descartar a possibilidade de que o modelo não prospere. Todavia, a SAF apresenta uma via legal para a constituição de uma sociedade empresária, buscando fornecer um instrumental adequado à inserção da atividade futebolística neste ramo do direito.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Rafael. **Red Bull Bragantino retira proposta por Fabrício Bruno, do Cruzeiro.** Disponível em: <https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/cruzeiro/2020/01/09/noticia_cruzeiro,3829302/red-bull-bragantino-retira-proposta-por-fabricio-bruno-do-cruzeiro.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ATA de fundação da Associação Atlética Ponte Preta. Disponível: <https://www.campeoesdofutebol.com.br/ponte_preta_historia2.html>. Acesso em: 15 fev. 2021.

AZEVEDO, Aldo Antônio de. **Direito desportivo e Estado no Brasil:** do corporativismo de ordem à Lei Pelé. Curitiba: Appris, 2020.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial.** 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** 11 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara aprova MP sobre parcelamento de dívidas de clubes.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/480890-camara-aprova-mp-sobre-parcelamento-de-dividas-de-clubes/>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução normativa n. 461, de 23 de outubro de 2007.** Disponível em: <<http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst461.html>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição:** República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> . Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 671, de 19 de março de 2015.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2015/medidaprovisoria-671-19-marco-2015-780309-exposicaodemotivos-146445-pe.html>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021

BRASIL. **Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm> Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.672 de 6 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.615/1998 de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm#art96>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.155 de 4 de agosto de 2015**. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis n.º 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 5.516, de 15 de setembro de 2019**. Autor: Rodrigo Pacheco. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1614355710336&disposition=inline>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn 3.045-1**. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=461974>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CALDAS, Waldenyr. Aspectos sociopolíticos do futebol brasileiro. **Revista USP**, São Paulo, n. 22, p. 40-49, 1994.

CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. **Direito Societário e regulação econômica**. São Paulo: Manole, 2018.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de Direito Comercial: sociedade anônima**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPELO, Rodrigo. **Clube-empresa?** Entenda a parceria que “privatizou” o futebol do Figueirense e está em crise. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/blogs/blog-do-rodrigo-capelo/post/2019/08/22/clube-empresa-entenda-a-parceria-que-privatizou-o-futebol-do-figueirense-e-esta-em-crise.ghtml>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CARAUTA, Alexandre. **O caminho para o futebol seguir os ventos democráticos:** debate sobre clube-empresa precisa impulsionar amadurecimento de dinâmicas políticas e trabalhistas. Disponível em: <<https://vejario.abril.com.br/blog/esquinas-do-esporte/debate-clube-empresa-futebol/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CARRERA, Dalmo. **Bahia e Banco Opportunity, uma parceria furada**. Disponível em: <<https://futebolbahiano.org/2008/12/bahia-e-opportunity-uma-parceria-furada.html>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; MANSSUR, José Francisco. **Futebol, Mercado e Estado** - Projeto de recuperação, estabilização e desenvolvimento sustentável do futebol brasileiro: estrutura, governo e financiamento. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; GAMA, Tácio Lacerda; MANSSUR, José Francisco. **Sociedade Anônima do Futebol:** exposição e comentários ao projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

COSTA JUNIOR, Benedito Villela Alves. **A viabilidade e tipificação jurídica do clube empresa no Brasil: a comoditização da paixão**. Disponível em: <<https://ler.amazon.com.br/>>.

CLUBE DE REGATAS FLAMENGO. **Estatuto social**. Disponível em: <<https://fla-bucket-s3-us.s3.amazonaws.com/public/arquivos/transparencia/38/1594917891053.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL; CONSULTORIA EY. **Impacto do Futebol Brasileiro**. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

DRUMOND, Maurício. **A política no jornalismo esportivo:** o Jornal do Brasil e o Jornal dos Sports no dissídio esportivo dos anos 30. In: XXXII Congresso Brasileiro

de Ciências da Comunicação, 2009, Curitiba. Anais do XXXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Curitiba: Intercom: Universidade Positivo, 2009.

FOLHA DE LONDRINA. **Bahia também adota modelo empresarial**. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/esporte/bahia-tambem-adota-modelo-empresarial-97243.html>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

GLOBOESPORTE. **Figueirense diz que Cláudio Honigman fez saque ilegal das contas do clube em benefício próprio**. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/sc/futebol/times/figueirense/noticia/figueirense-diz-que-claudio-honigman-fez-saque-ilegal-das-contas-do-clube-em-beneficio-proprio.ghtml>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **As associações sem fins econômicos podem ser empresárias?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-15/direito-civil-atual-associacoes-fins-economicos-podem-empresarias>>. Acesso em 20 jan. 2020.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Associações sem fins econômicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCHIORI, Guto. **Greve no Figueirense: elenco notifica diretoria sobre não treinar ou jogar até salários serem pagos**. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/sc/futebol/times/figueirense/noticia/greve-no-figueira-elenco-notifica-diretoria-sobre-nao-treinar-ou-jogar-ate-que-salarios-sejam-pagos.ghtml>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MASCARENHAS, Fernando; MATIAS, Wagner Barbosa. A constituição do programa de modernização da gestão e de responsabilidade fiscal do futebol brasileiro (PROFUT): atuação parlamentar e grupos de pressão. **Motrivivência**, Santa Catarina, v. 30, n. 56, p. 191-208, 2018.

MELO FILHO, Álvaro. **Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/26148/futebol--brasileiro-e--seu--arcabouco-juridico>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OLIVEIRA, Djalma Pinho Rebouças de. **Governança Corporativa: integrando acionistas, conselho de administração e diretoria executiva na geração de resultados**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OURIQUES, Nilso Domingues. **A modernização conservadora do futebol nacional**. 1998. Tese (Mestrado em Sociologia Política) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social**: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACHECO, Rodrigo. **Entrevista concedida à Rádio Super 91,7**, Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/superfc/presidente-do-senado-pacheco-espera-por-aprovacao-de-clube-empresa-em-marco-1.2448595>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

PALHARES, Alexandra Menescal Tupper; SPERCEL, Thiago; ZAMPRONI, Lucas. **Conversão de associação sem fins lucrativos em sociedade empresária**. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/societario-ij/conversao-de-associacao-sem-fins-lucrativos-em-sociedade-empresaria>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 14 ed. São Paulo: Editora Manole, 2020.

PETROCILO, Carlos. **Clubes veem dificuldade para honrar dívidas de R\$1,8 bilhão ao PROFUT**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2020/06/clubes-veem-dificuldade-para-honrar-dividas-de-r-18-bilhao-do-profut.shtml>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **A metamorfose do futebol**. São Paulo: Unicamp, 2000.

REDAÇÃO NSC. **Conselho aprova e investidores vão comandar o futebol do Figueirense por 20 anos**. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/conselho-aprova-e-investidores-vao-comandar-o-futebol-do-figueirense-por-20-anos>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**: 2º volume. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZENDE, José Ricardo. **Tratado de direito desportivo**. São Paulo: All Print Editora, 2016.

SADER, Emir. **Neoliberalismo no futebol**. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Blog/Blog-do-Emir/Neoliberalismo-no-futebol/2/24198>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

SANT'ANNA, Rubens. **Direito Societário**: estudos sobre a sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a sociedade anônima. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC**. Relator: Desembargador Torres Marques. Florianópolis, 18 mar. 2021.

SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE. **Estatuto social**. Disponível em: <<http://www.saopaulofc.net/o-clube/estatuto-e-regimento>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Parte Geral. São Paulo, Atlas, 2002.